DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema PETROBRAS

PLANO PETROS-2

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
AO REGULAMENTO DO PLANO PETROS-2

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

ÍNDICE

CAPÍTULO I **DO OBJETO E REGÊNCIA**.....4

CAPÍTULO II **DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES**.....4

Seção I **Das Definições**.....4
Seção II **Das Remissões**.....9

CAPÍTULO III **DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**.....9

Seção I **Da Patrocinadora**.....10
Subseção I *Do Ingresso da Patrocinadora*.....10
Seção II **Do Participante**.....10
Subseção I *Da Inscrição do Participante*.....11
Subseção II *Do Cancelamento da Inscrição do Participante*.....12
Subseção III *Da Reinscrição do Participante*.....13
Subseção IV *Da Transferência de Patrocinadora e do Novo Vínculo*.....13
Seção III **Dos Beneficiários e Designados**.....14
Subseção I *Da Inscrição, Alteração e Exclusão*.....*15*
Subseção II *Do Cancelamento da Inscrição*.....16
Seção IV **Da Atualização das Informações Cadastrais**.....17

CAPÍTULO IV **DO CUSTEIO DO PLANO PETROS-2**.....17

Seção I **Do Salário de Contribuição e do Salário de Contribuição Médio**.....19
Seção II **Da Apuração das Contribuições**.....21
Subseção I *Da Contribuição Regular*.....21
Subseção II *Da Contribuição Facultativa*.....23
Subseção III *Da Contribuição Especial*.....23
Subseção IV *Das Contribuições Extraordinárias*.....24
Seção III **Das Responsabilidades pelas Contribuições**.....25
Seção IV **Do Vencimento, Recolhimento e Repasse das Contribuições**...26
Seção V **Do Crédito dos Ativos Garantidores**.....27

CAPÍTULO V **DOS BENEFÍCIOS**.....30

Seção I **Dos Destinatários**.....31
Seção II **Da Elegibilidade**.....31
Seção III **Das Formas de Recebimento**.....33
Subseção I *Da Parcela à Vista*.....35
Subseção II *Do Abono Anual*.....35
Seção IV **Dos Valores**.....36
Subseção I *Do Salário de Benefício - SB*.....38
Subseção II *Da Garantia Mínima*.....39
Subseção III *Do Rateio dos Benefícios Destinados a Beneficiários e Designados*....41
Seção V **Do Requerimento**.....42
Seção VI **Da Concessão**.....43
Seção VII **Da Manutenção**.....43
Subseção I *Da Data de Início do Benefício - DIB*.....44
Seção VIII **Do Recebimento**.....45
Seção IX **Dos Reajustes**.....46
Seção X **Da Extinção do Benefício**.....47
Subseção I *Da Extinção da Aposentadoria por Invalidez*.....47

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Seção XI **Da Inexistência de Beneficiários**.....48

CAPÍTULO VI **DOS INSTITUTOS**.....49

Seção I **Das Disposições Comuns aos Institutos**.....50
Subseção I *Da Elegibilidade.....50*
Subseção II *Das Informações ao Participante.....51*
Subseção III *Da Opção.....53*
Subseção IV *Das Disposições Comuns à Portabilidade e ao Resgate.....54*
Subseção V *Das Disposições Comuns ao BPD e ao Autopatrocínio.....55*
Seção II **Do Benefício Proporcional Diferido**.....55
Seção III **Da Portabilidade**.....56
Subseção I *Do PLANO PETROS-2 como Plano Receptor*.....56
Subseção II *Do PLANO PETROS-2 como Plano Originário*.....56
Seção IV **Do Resgate**.....57
Seção V **Do Autopatrocínio**.....59

CAPÍTULO VII **DAS BASES DE APLICAÇÃO DO PLANO**.....60

Seção I **Do Valor de Referência do Plano - VRP**.....60
Seção II **Do Índice do Plano**.....60
Seção III **Do Perfil Demográfico**.....61

CAPÍTULO VIII **DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO.....61**

CAPÍTULO IX **DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL.....62**

CAPÍTULO X **DA PRESCRIÇÃO**.....62

CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**.....63

Seção I **Do Serviço Passado**.....63
Seção II **Do Cumprimento de Carências junto a Outro Plano**.....64
Seção III **Da Migração para o Plano FlexPrev dos Participantes e Assistidos vinculados à Patrocinadora Vibra.....64**
Subseção I *Das Disposições Específicas do Processo de Migração.....64*
Subseção II *Das Definições de Datas e Prazos.....65*
Subseção III *Da Reserva de Migração.....66*
Subseção IV *Das Disposições Gerais do Processo de Migração.....68*
Seção IV **Da Opção pelo Salário de Contribuição.....69**

CAPÍTULO XII **DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO**.....69

CAPÍTULO XIII **DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO**.....70

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**.....70

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SISTEMA PETROBRAS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E REGÊNCIA

Art. 1º O PLANO PETROS-2 é um plano de benefícios de natureza previdenciária, patrocinado, constituído no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, de acordo com a legislação brasileira.

Parágrafo único. PLANO PETROS-2 é a denominação do Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema PETROBRAS, inscrito no CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº 20.070.015-19.

Art. 2º O PLANO PETROS-2 é regido:

I. pela legislação brasileira aplicável aos planos de benefícios de natureza previdenciária no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar; **e**

II. por este Regulamento que fixa as normas de aplicação exclusiva ao PLANO PETROS-2, determinando e detalhando as condições para a concessão e a manutenção dos seus benefícios, bem como os direitos e as obrigações das partes que o compõem.

Parágrafo único. Os dispositivos deste Regulamento são complementados, no que couber, pelos normativos da PETROS.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES
Seção I
Das Definições

Art. 3º Para fins de aplicação deste Regulamento, os termos a seguir, quando grafados com a primeira letra em maiúsculo, terão os seguintes significados para todos os seus efeitos:

I. "Assistido": o Participante ou o Beneficiário que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada do PLANO PETROS-2;

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

II. "Aposentadoria": a Aposentadoria Normal ou a Aposentadoria por Invalidez previstas no PLANO PETROS-2;

III. "Autopatrocínio": o Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua Remuneração, a opção de manter o recolhimento da Contribuição em nível equivalente à praticada antes da perda;

IV. "Avaliação Atuarial": **o** estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do PLANO PETROS-2;

V. "Beneficiário": **a** pessoa física inscrita no PLANO PETROS-2 para o recebimento de Benefício decorrente do falecimento ou da reclusão do Participante;

VI. Beneficiário Principal: **o** Beneficiário recebedor de Pensão por Morte relativa a um Grupo Familiar;

VII. "Benefício": **o B**enefício previdenciário previsto no PLANO PETROS-2;

VIII. "Benefício de Prestação Continuada": **o B**enefício do PLANO PETROS-2 pago sob a forma de prestação mensal;

IX. "Benefício de Risco": **o** Benefício decorrente de doença, reclusão, invalidez ou falecimento do Participante, antes que lhe seja concedido o Benefício Programado;

X. "Benefício Programado": **o B**enefício do PLANO PETROS-2 cuja elegibilidade do Participante decorre exclusivamente do cumprimento das carências e do atendimento das exigências estabelecidas para o seu requerimento;

XI. "Benefício Proporcional Diferido" ou "BPD": o Instituto que faculta ao Participante optar por cessar suas Contribuições futuras relativas ao custeio normal dos benefícios e receber, em tempo futuro, Benefício com base no seu direito acumulado junto ao PLANO PETROS-2;

XII. "Contribuição": **o** valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do PLANO PETROS-2;

XIII. "Contribuinte": o Participante ou o Beneficiário que efetua Contribuições ao PLANO PETROS-2;

XIV. "Convênio de Adesão": **o** instrumento que formaliza a adesão de Patrocinadora ao PLANO PETROS-2;

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

XV. "Conversão em Pensão": a transformação da Aposentadoria em Pensão por Morte;

XVI. "Data de Início do Benefício" ou "DIB": a Data de Referência do Cálculo do Benefício, a partir da qual é devido o Benefício de Prestação Continuada;

XVII. "Cota Previdencial": a Fração representativa do patrimônio, calculada mensalmente com base na variação patrimonial do PLANO PETROS-2 ou do Perfil de Investimentos, quando aplicável.

XVIII. "**Décimo Terceiro** Salário": o 13º (**décimo terceiro**) **salário** pago pela Patrocinadora aos Empregados;

XIX. "Designado": **a** pessoa física inscrita no PLANO PETROS-2 para o recebimento do Pecúlio por Morte e, quando for o caso, de outros valores decorrentes do falecimento do Participante;

XX. "Diretoria da PETROS": a Diretoria Executiva da PETROS, prevista no Estatuto;

XXI. "Empregado": **o** empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente da Patrocinadora;

XXII. "Estatuto": o Estatuto Social da PETROS;

XXIII. "Família Padrão": composição familiar média dos Participantes do PLANO PETROS-2;

XXIV. "Fase do Diferimento": o período compreendido entre a opção do Participante por instituto que enseja a cessação das contribuições previdenciais normais e o início do recebimento do **B**enefício correspondente;

XXV. "Garantia Mínima": o montante de recursos eventualmente necessários para a concessão de Benefício com base no Valor Assegurado;

XXVI. "Índice do Plano": o índice adotado para as correções monetárias previstas no PLANO PETROS-2;

XXVII. "Nota Técnica Atuarial": o documento que especifica as bases técnicas adotadas na estruturação técnico-atuarial do PLANO PETROS-2, especialmente os regimes financeiros, os métodos de financiamento e as hipóteses atuariais;

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

XXVIII. "Participante": **a** pessoa física que efetua sua inscrição no PLANO PETROS- 2;

XXIX. "Patrocinadora": **a** pessoa jurídica que efetua sua adesão ao PLANO PETROS-2;

XXX. "Pedido de Inscrição": **o** instrumento adotado para o requerimento de inscrição como Participante do PLANO PETROS-2;

XXXI. "Pensão por Morte": a Pensão por Morte do Participante Ativo ou a Pensão por Morte do Participante Assistido previstas no PLANO PETROS-2;

XXXII. "Perfil Demográfico": as características biométricas de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

XXXIII. "PETROS": a Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social, inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 34.053.942/0001-50;

XXXIV. "Plano" ou "PLANO PETROS-2": o Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema PETROBRAS, objeto deste Regulamento;

XXXV. "Plano de Custeio": estudo atuarial que estabelece as Contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do PLANO PETROS-2;

XXXVI. "Portabilidade": o Instituto que faculta ao Participante transferir seu direito acumulado junto a um plano de benefícios previdenciários, denominado plano de benefícios originário, para outro plano de benefícios previdenciários operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora no qual efetue a sua inscrição, denominado plano de benefícios receptor;

XXXVII. "Previdência Social": o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social ou o Sistema de Previdência Pública que, em decorrência da sua extinção, vier a substituí-lo;

XXXVIII. "Regulamento": o presente Regulamento específico do PLANO PETROS-2;

XXXIX. "Remuneração": a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto à Patrocinadora, ou ao conjunto de Patrocinadoras ao qual esteja vinculado, sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime, excluídas as parcelas indenizatórias, abonos e bonificações de qualquer natureza e a participação nos lucros e/ou resultados;

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

XL. "Renda por Prazo Indeterminado": a renda mensal que será recalculada anualmente **com base no Saldo de Conta Individual do Participante, na taxa atuarial de juros conforme estabelecida no PLANO PETROS-2, assim como no perfil biométrico do Participante e seus Beneficiários, consideradas as premissas e hipóteses vigentes no PLANO PETROS-2 na data do cálculo**;

XLI. "Renda por Prazo Determinado": a renda mensal que será recalculada anualmente com base no Saldo da Conta Individual do Participante, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) anos, escolhido pelo Participante na data do requerimento do Benefício;

XLII. "Renda por Percentual de Saldo de Conta": a renda mensal que será recalculada anualmente e que corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual incidente sobre o Saldo da Conta Individual do Participante.

XLIII. "Renda Vitalícia": a renda mensal que será reajustada anualmente de acordo com a variação de índice econômico;

XLIV. "Reserva Matemática": o montante correspondente aos compromissos líquidos do PLANO PETROS-2 para com seus Participantes, Beneficiários e Designados;

XLV. "Resgate": o Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do PLANO PETROS-2;

XLVI. "Valor Assegurado": o valor mínimo assegurado para a prestação mensal das Aposentadorias e da Pensão por Morte do Participante Ativo; **e**

XLVII. "Valor de Referência do Plano" ou "VRP": valor monetário fixado para a apuração de limites estabelecidos pelo PLANO PETROS-2.

§ 1º Os termos constantes dos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§ 2º A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada à inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Seção II

Das Remissões

Art. 4º As remissões a "artigos", "Subseções", "Seções" e "Capítulos" constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo, Seção ou Capítulo serão interpretadas como sendo relativas:

I. à respectiva Seção, quando se tratar de "Subseção";

II. ao respectivo Capítulo, quando se tratar de "Seção"; **e**

III. ao presente Regulamento, quando se tratar de "artigo" ou "Capítulo".

Art. 5º As remissões a "inciso", "parágrafo" e "caput" constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo, artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:

I. ao respectivo artigo, quando ocorrerem em parágrafo, em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo; **e**

II. ao respectivo parágrafo, quando ocorrerem em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.

CAPÍTULO III

DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 6º As partes que compõem o PLANO PETROS-2 são classificadas, de acordo com a sua natureza, como:

I. Patrocinadora;

II. Participante;

III. Beneficiário; **e**

IV. Designado.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Seção I

Da Patrocinadora

Art. 7º Patrocinadora é a pessoa jurídica que efetua sua adesão ao PLANO PETROS-2 com a finalidade exclusiva do seu oferecimento a todos os Empregados, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11, e mantém essa condição nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão.

Parágrafo único. O oferecimento de que trata o *caput* é obrigatório.

Subseção I

Do Ingresso da Patrocinadora

Art. 8º O ingresso como Patrocinadora no PLANO PETROS-2 dar-se-á por meio de celebração do Convênio de Adesão, que deverá ser firmado com a PETROS e vinculará as partes aos dispositivos deste Regulamento e do Estatuto, estabelecendo, ainda, direitos e obrigações específic**a**s.

Seção II

Do Participante

Art. 9º Participante é o Empregado que efetua sua inscrição no PLANO PETROS-2 e mantém essa condição, nos termos deste Regulamento.

Art. 10 Os Participantes inscritos no PLANO PETROS-2 são classificados, de acordo com a sua situação, como:

I. Participantes Ativos: os Participantes que não estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada, assim distribuídos:

a) Participante Patrocinado: o Participante que detém vínculo empregatício com a Patrocinadora;

b) Participante Autopatrocinado: o Participante que não detém vínculo empregatício com a Patrocinadora e optou pelo Autopatrocínio; **e**

c) Participante Remido: o Participante que **não detém vínculo empregatício com a Patrocinadora e** optou pelo Benefício Proporcional Diferido**.**

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

II. Participantes Assistidos: os Participantes que estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada ou cujos beneficiários estejam recebendo o Auxílio-Reclusão.

Subseção I

Da Inscrição do Participante

Art. 11 A inscrição no PLANO PETROS-2 na condição de Participante é facultada ao Empregado e deverá ser requerida por meio do Pedido de Inscrição.

Parágrafo único. A inscrição como Participante do PLANO PETROS-2 do Empregado que esteja inscrito como participante em outro plano **de benefícios oferecidos pela mesma Patrocinadora está condicionada a que o interessado:**

a) esteja na Fase de Diferimento junto àquele plano de benefícios; ou

b) detenha condição de Assistido por suplementação de Aposentadoria por tempo de contribuição, especial ou por idade, desde que decorrente de vínculo de emprego anterior.

Art. 12 No Pedido de Inscrição o requerente manifestará seu conhecimento e sua plena concordância com os termos deste Regulamento, apresentará as informações exigidas e autorizará o desconto das suas Contribuições.

Parágrafo único. O requerente é o exclusivo responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição e responderá por eventual ônus que seja gerado para o PLANO PETROS-2 em decorrência de omissão ou erro de informações.

Art. 13 A condição de Participante é **atestada** após o deferimento do Pedido de Inscrição pela PETROS, **retroagindo à data de protocolo,** consubstanciada em Certificado de Participante que será **disponibilizado** ao interessado.

Parágrafo único. Serão devidas Contribuições de Participante e Patrocinadora retroativas à data do protocolo, mediante o deferimento do Pedido de Inscrição.

Art. 14 A Petros disponibilizará ao Empregado e entregará ao Participante juntamente com o Certificado de Participante:

I. cópia do Estatuto vigente;

II. cópia do Regulamento vigente; **e**

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

III. material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do PLANO PETROS-2.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Art. 15 Terá a sua inscrição cancelada no PLANO PETROS-2 e perderá a qualidade de Participante, aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações

I. falecer;

II. requerer o seu desligamento do Plano;

III. tiver exercido a opção pela Portabilidade do seu direito acumulado junto ao Plano;

IV. deixar de recolher suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ressalvada a condição prevista no artigo 11**6**;

V. tiver recebido integralmente **o Saldo de Conta** do Benefício sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, **Renda por Prazo Determinado ou Renda por Percentual de Saldo de Conta**, **salvo se houver previsão de pagamento de Pecúlio por Morte aos seus Beneficiários ou Designados, hipótese em que permanecerá na condição de Assistido sem direito ao recebimento do benefício de prestação continuada; e**

VI. **tiver o Saldo de Conta Individual zerado, inclusive na condição de Remido.**

§ 1º O cancelamento da inscrição de acordo com o inciso IV será, obrigatoriamente, precedido de comunicado ao Participante, notificando-o quanto à situação e estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização.

§ 2º A falta de repasse, por parte da Patrocinadora, da Contribuição do Participante descontada em folha de salários não caracteriza a inadimplência prevista no inciso IV.

§ 3º Não será cancelada a inscrição do Participante que na data da efetivação da inadimplência prevista no inciso IV seja elegível a Benefício, adotando-se nessas situações tratamento análogo à opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 4º O cancelamento da inscrição do Participante com base nos incisos II, III, IV, V e VI implica naimediata cessação dos compromissos do PLANO PETROS-2 em relação aos seus Beneficiários e Designados, ressalvado o compromisso de pagar o Resgate nos casos em que o cancelamento da inscrição ocorrer de acordo com os incisos II e IV.

§ 5º O compromisso de pagamento de Resgate, conforme constante no § 4º acima, observará as condições previstas no Regulamento do PLANO PETROS-2, vigentes na data do cancelamento da inscrição do Participante.

Art. 16 O requerimento de desligamento do PLANO PETROS-2 previsto no inciso II do artigo 15 somente poderá ser realizado pelo Participante Ativo.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* produzirá efeitos no momento do protocolo do termo de opção.

§ 2º A opção pelo Resgate presume o requerimento de desligamento do Plano de que trata o *caput.*

Subseção III

Da Reinscrição do Participante

Art. 17 O ex-Participante não estará impedido de efetuar novamente sua inscrição no PLANO PETROS-2, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo 11.

Parágrafo único. O Participante reinscrito no Plano terá os tempos das vinculações anteriores computados, exclusivamente, para efeito do cumprimento da carência para a elegibilidade à Aposentadoria Normal.

Art. 18 O Participante reinscrito no PLANO PETROS-2 terá transferido para a sua Subconta Contribuição Facultativa, o valor eventualmente provisionado junto ao Plano a título de pagamento de Resgate**, que corresponderá ao saldo existente nas Subcontas elencadas no artigo 111.**

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* será transferido após transcorrido o período de 1 (um) ano, apurado com início na data do último cancelamento da inscrição do Participante**, sendo atualizado pela variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2**.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Subseção IV

Da Transferência de Patrocinadora e do Novo Vínculo

Art. 19 O Participante Patrocinado que for transferido para outra Patrocinadora do **PLANO PETROS-2** manterá inalterada a sua vinculação ao PLANO PETROS-2.

Parágrafo único. Na aplicação do presente Regulamento, a transferência do Participante para outro empregador do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora equipara-se à cessação do seu vínculo empregatício, exclusivamente para fins de opção pelo BPD, pela Portabilidade e pelo Autopatrocínio.

Seção III

Dos Beneficiários e Designados

Art. 20 Beneficiário é a pessoa física inscrita no PLANO PETROS-2 para o recebimento de Benefício ou valor decorrente de eventos que sobrevenham ao respectivo Participante, nos termos deste Regulamento.

Art. 21 Poderão ser inscritas no PLANO PETROS-2 como Beneficiários do Participante, as seguintes pessoas, que serão classificadas, de acordo com a sua natureza, como:

I. Beneficiários de Classe - 1:

a) o cônjuge ou o companheiro(a);

b) os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os tutelados, menores de 21 (vinte e um) anos;

c) os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os tutelados, sem limite de idade, desde que inválidos ou incapazes e reconhecidos como beneficiários do Participante pela Previdência Social; **e**

d) o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que, por determinação judicial, receba pensão alimentícia do Participante, enquanto mantiver este direito**.**

II. Beneficiários de Classe - 2: os pais economicamente dependentes, desde que reconhecidos como beneficiários do Participante pela Previdência Social**.**

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

III. Beneficiários de Classe - 3:

a) os irmãos não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos, desde que reconhecidos como beneficiários do Participante pela Previdência Social; **e**

b) os irmãos inválidos, de qualquer idade, desde que reconhecidos como beneficiários do Participante pela Previdência Social.

§ 1º O reconhecimento, pelo PLANO PETROS-2, de Beneficiários de uma das Classes previstas nos incisos deste artigo está condicionado à não existência de Beneficiários inscritos em Classe anterior.

§ 2º Considera-se Beneficiário Assistido o Beneficiário que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada.

Art. 22 Designado é a pessoa física inscrita no PLANO PETROS-2 para fins exclusivos do recebimento do Pecúlio por Morte e dos valores previstos no artigo **92** e, quando for o caso, no artigo **148**.

Art. 23 Poderão ser inscritas no PLANO PETROS-2 como Designados do Participante quaisquer pessoas físicas com quem este guarde ou não relação de parentesco.

Subseção I

Da Inscrição, Alteração e Exclusão do Beneficiário e do Designado

Art. 24 A inscrição, a alteração e a exclusão de Beneficiário e de Designado no PLANO PETROS-2 são de competência exclusiva do respectivo Participante, que poderá fazê-lo a qualquer momento, e o seu requerimento ocorrerá por meio de declaração:

I. no Pedido de Inscrição, quando se tratar de inscrição concomitante ao requerimento da inscrição do Participante; **e**

II. em termo de alteração de **B**eneficiários e **D**esignados, quando posterior ao requerimento da inscrição do Participante.

§ 1º É presumida a inscrição, na condição de Beneficiário, do filho consanguíneo do Participante interditado ou que detenha comprovada impossibilidade física ou mental de requerer-lhe a inscrição, bem como nos casos em que o seu nascimento ocorra no prazo de 10 (dez) meses contados com início na data do falecimento do Participante.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 2º O Participante Assistido somente poderá inscrever novo Beneficiário quando se tratar de cônjuge, companheiro(a) ou filhos consanguíneos.

§ 3º É facultada ao Participante a opção para que os seus Beneficiários de que trata a alínea "b" do inciso I e a alínea "a" do inciso III, ambas do artigo 21, sejam considerados Designados no momento em que, em decorrência das suas idades, deixarem de atender às condições de elegibilidade a Beneficiários.

Art. 25 A alteração de Beneficiário ou de Designado produzirá efeitos no momento do protocolo do termo de alteração de Beneficiários e Designados.

Parágrafo único. A inclusão, a alteração **ou a exclusão** de Beneficiário do Participante Assistido implicará **o** recálculo do valor do seu Benefício de Prestação Continuada, de forma que não prejudique o equilíbrio financeiro-atuarial **n**o PLANO PETROS-2.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Beneficiário e do Designado

Art. 26 Terá sua inscrição cancelada no PLANO PETROS-2 e perderá a qualidade de Beneficiário aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I. o correspondente Participante perder essa qualidade junto ao Plano, exceto se a perda for decorrente de falecimento;

II. deixar de atender às condições de elegibilidade a Beneficiário previstas no artigo 21;

III. tiver recebido integralmente os valores previstos no Plano; **e**

IV. tiver a sua exclusão requerida pelo correspondente Participante.

Art. 27 Terá sua inscrição cancelada no PLANO PETROS-2 e perderá a qualidade de Designado aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I. o correspondente Participante perder essa qualidade junto ao Plano, exceto se a perda for decorrente de seu falecimento;

II. tiver recebido integralmente os valores previstos no Plano; **e**

III. tiver a sua exclusão requerida pelo correspondente Participante.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Art. 28 O cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado de que tratam, respectivamente, os artigos 26 e 27 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e implica a imediata cessação de todos os compromissos do PLANO PETROS-2 em relação a estes.

Seção IV

Da Atualização das Informações Cadastrais

Art. 29 O Participante deverá manter permanentemente atualizadas suas informações cadastrais junto ao PLANO PETROS-2, bem como as de seus Beneficiários e Designados, comunicando toda e qualquer alteração das informações que prestou no Pedido de Inscrição, na forma determinada pela PETROS.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO DO PLANO PETROS-2

Art. 30 Os Benefícios previstos no PLANO PETROS-2 e a sua administração serão custeados pelas seguintes fontes de recursos:

I. Contribuição da Patrocinadora;

II. Contribuição do Participante e do Assistido;

III. Resultado dos Investimentos do patrimônio do Plano; **e**

IV. Eventuais recursos não especificados nos incisos I, II e III.

Parágrafo único. As Contribuições previstas nos incisos I e II serão estabelecidas pelo Plano de Custeio do PLANO PETROS-2.

Art. 31 O Plano de Custeio do PLANO PETROS-2 será **reavaliado atuarialmente a cada ano e, obrigatoriamente, apresentará**:

I. as hipóteses e os métodos atuariais utilizados para o estabelecimento dos custos e do custeio do Plano; **e**

II. as taxas de Contribuição e a data de início de sua vigência.

§ 1º Serão tratadas de maneira mutualista, as coberturas da Garantia Mínima, do Auxílio-Doença, do Auxílo-Reclusão, do Pecúlio por Morte, da Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda Vitalícia e das despesas administrativas.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 2º O Plano de Custeio será sempre reavaliado atuarialmente quando ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do PLANO PETROS-2, sem prejuízo da reavaliação prevista no *caput*.

Art. 32 As Contribuições ao PLANO PETROS-2 se classificam em:

I. Contribuição Regular: com periodicidade mensal e subdividida em:

a) Contribuição Básica: obrigatória, destinada a prover o custeio básicodas Aposentadorias e Pensões;

b) Contribuição Variável: aplicada nos termos do inciso II do artigo 37, destinada a prover o custeio adicional das Aposentadorias e Pensões; **e**

c) Contribuição de Riscos: obrigatória, destinada a prover o custeio do Auxílio-Doença, do Auxílio-Reclusão e do Pecúlio por Morte, bem como da Garantia Mínima prevista no artigo 67.

II. Contribuição Facultativa: opcional, com periodicidade mensal ou efetuada em parcela única, a critério do Participante, e destinada a majorar os valores das Aposentadorias e Pensões**.**

III. Contribuição Especial: opcional, a critério do Participante, com periodicidade mensal e destinada a prover custeio adicional das Aposentadorias e Pensões dos Participantes Patrocinados que exercem atividade reconhecida como especial pela Previdência Social**.**

IV. Contribuição Extraordinária: subdividida em:

a) Contribuição Serviço Passado: obrigatória, com periodicidade mensal durante o período previsto no Plano de Custeio e destinada ao pagamento do Serviço Passado previsto na Seção I do Capítulo **XI**;

b) Contribuição Adicional: obrigatória quando instituída, com periodicidade mensal, ressalvadas as situações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 45, e destinada a suportar a cobertura de eventual desequilíbrio do Plano; **e**

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

c) Contribuição de Terceiros: com periodicidade determinada por ocasião da sua instituição, destinada a recepcionar os recursos previstosno inciso IV do artigo 30.

§ 1º A Contribuição Serviço Passado poderá ser aportada de forma divergente da prevista na alínea "a" do inciso IV, desde que acordada entre a Patrocinadora e a PETROS.

§ 2º O Participante que optar pelo Autopatrocínio terá o Salário de Contribuição equivalente ao valor da última Remuneração referente a mês completo recebida na condição de Patrocinado ou, de forma facultativa, em caráter irrevogável e irretratável, poderá optar por valor apurado entre o piso de 1 (um) VRP e o valor dessa última Remuneração, quando do requerimento do Autopatrocínio.

§ 3º O Participante que já tenha contribuído para o PLANO PETROS-2 por, no mínimo, 12 (doze) meses consecutivos poderá requerer, a qualquer momento e, desde que esteja na condição de Participante Autopatrocinado, a suspensão do pagamento da sua Contribuição Variável por um período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data do requerimento da suspensão.

§ 4º O Participante poderá apresentar novo pedido de suspensão parcial somente após o pagamento de, pelo menos, 3 (três) contribuições regulares, mediante novo requerimento.

§ 5º A suspensão de que trata o §3º implicará na suspensão da parcela patronal de Contribuição Variável, que seria de responsabilidade do Participante Autopatrocinado.

Seção I
Do Salário de Contribuição e do Salário de Contribuição Médio

Art. 33 O Salário de Contribuição - SC - é a base de apuração dos valores das Contribuições, quando calculadas a partir da aplicação das taxas previstas neste Regulamento.

Art. 34 O Salário de Contribuição corresponde:

I. Para o Participante Patrocinado: à sua Remuneração, ressalvada a opção pelo Autopatrocínio;

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

II. Para o Participante Autopatrocinado: ao valor apurado de acordo com o inciso I, considerando a última Remuneração recebida pelo Participante na condição de Patrocinado **relativa a mês completo ou, no caso de exercer a faculdade constante no artigo 32, § 2º ao valor escolhido entre o piso de 1 (um) Valor de Referênia Previdenciário – VRP e o valor dessa última Remuneração**;

III. Para o Participante Remido: ao valor apurado de acordo com o inciso I, considerando a última Remuneração recebida pelo Participante na condição de Patrocinado, relativa a mês completo; e

IV. Para o Assistido: ao valor da prestação mensal do Benefício.

§ 1º O Décimo Terceiro Salário e o Abono Anual serão considerados como Salários de Contribuição isolados, e sua competência, para efeito de Contribuição, será o mês de dezembro do ano correspondente.

§ 2º O Participante Patrocinado que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente terá seu Salário de Contribuição calculado com base na Remuneração, relativa a mês completo, que seria devida no mês de competência, caso estivesse em atividade na Patrocinadora.

§ 3º Na hipótese **da** Remuneração do Participante conter parcelas relativas **às** competências anteriores, estas serão consideradas aos meses a que se referirem, exclusivamente para efeito de cálculo do Salário de Benefício – SB **e do Salário de Contribuição Médio**, bem como de aplicação do**s** inciso**s** II **e III**.

§ 4º O Salário de Contribuição de que trata**m** o**s** inciso**s** II **e III** será corrigido nas mesmas datas previstas para os reajustes dos Benefícios de Prestação Continuada, de acordo com a variação do Índice do P**LANO PETROS-2** ocorrida entre o mês de sua apuração, ou da última correção, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao da correção.

Art. 35 O Salário de Contribuição Médio – SCM – corresponde à média aritmética simples de todos os Salários de Contribuição do Participante, corrigidos de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês de recebimento de cada salário e o mês imediatamente anterior ao da apuração do SCM.

Parágrafo único. Na apuração do SCM, os Salários de Contribuição relativos ao primeiro e ao último mês de contribuição ao PLANO PETROS-2 terão valores ajustados de forma que correspondam aos meses completos.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Seção II

Da Apuração das Contribuições

Subseção I

Da Contribuição Regular

Art. 36 A Contribuição Regular tem o seu valor apurado individualmente para cada Participante e Assistido, por meio da aplicação da Taxa de Contribuição Regular sobre o seu Salário de Contribuição.

Parágrafo único. A Taxa de Contribuição Regular de que trata o *caput* é representada pela soma das taxas das Contribuições que compõem a Contribuição Regular, nos termos dos artigos 37 e 38.

Art. 37 As taxas das Contribuições que compõem a Contribuição Regular são determinadas da seguinte forma:

I. Contribuição Básica: calculada atuarialmente para cada Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, com a finalidade de obtenção da meta de Benefício Programado equivalente ao Valor Assegurado da Aposentadoria Normal de que trata o inciso I do artigo 69, respeitado o limite máximo da Taxa de Contribuição Regular previsto no artigo 38, e considerando:

a) eventuais ajustes no Salário de Contribuição do Participante, na forma determinada pela PETROS;
b) a estimativa de crescimento real futuro do Salário de Contribuição do Participante, informada pela Patrocinadora;
c) o Perfil Demográfico do Participante e dos seus Beneficiários, respeitado o disposto no artigo **120**; e
d) os saldos existentes nas Subcontas Básica Participante e Básica Patrocinadora.

II. Contribuição Variável: apurada para cada Participante Patrocinado ou Autopatrocinado em função do piso adotado para a Contribuição Regular, nos termos do artigo 38.

III. Contribuição de Riscos: calculada para cada Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, da seguinte forma:

a) sobre a parcela do Salário de Contribuição até 20 (vinte) VRP: aplicação de taxa equivalente à Taxa de Referência definida no § 2º;

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

b) sobre a parcela do Salário de Contribuição superior a 20 (vinte) VRP e até 40 (quarenta) VRP: aplicação de taxa equivalente a 2 (duas) vezes a Taxa de Referência definida no § 2º; e
c) sobre a parcela do Salário de Contribuição superior a 40 (quarenta) VRP e até 60 (sessenta) VRP: aplicação de taxa equivalente a 4 (quatro) vezes a Taxa de Referência definida no § 2º.

§ 1º A Contribuição Básica será apurada com base nos dados cadastrais disponíveis no último dia do mês de março de cada ano e terá vigência entre o mês de julho do ano de sua apuração e o mês de junho do ano subsequente.

§ 2º A Taxa de Referência será calculada atuarialmente, de forma mutualista, com a finalidade de prover o custeio do Auxílio-Doença, do Auxílio-Reclusão, do Pecúlio por Morte, das Garantias Mínimas e de eventuais insuficiências da Conta Portabilidade e Resgate, sendo reavaliada por ocasião das reavaliações atuariais do Plano de Custeio.

Art. 38 A taxa de Contribuição Regular será suportada pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 43, sendo que, para os Participantes Patrocinados e Autopatrocinados, terá um piso apurado nos termos do § 1º e um teto de:

I. 16% (dezesseis por cento), para o Participante que detiver idade inferior a 30 (trinta) anos;

II. 18% (dezoito por cento), para o Participante que detiver idade igual ou superior a 30 (trinta) anos e inferior a 40 (quarenta) anos;

III. 20% (vinte por cento), para o Participante que detiver idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos e inferior a 50 (cinquenta) anos; **e**

IV. 22% (vinte e dois por cento), para o Participante que detiver idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º O piso da taxa de Contribuição Regular de que trata o *caput* será representado por percentual inteiro não inferior a 12% (doze por cento) e não superior aos limites de teto estabelecidos nos incisos deste artigo, e será escolhido pelo Participante no momento do requerimento da sua inscrição no PLANO PETROS-2.

§ 2º **O piso da Taxa de Contribuição Regular do Participante será recalculado anualmente, podendo o Participante rever sua taxa de Contribuição Regular no mês de junho, desde que observados o novo piso e os limites referenciados no §1º, com vigência a contar a partir do mês subsequente ao da sua revisão.**

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 3º Caso o recálculo do piso da taxa de Contribuição Regular do Participante, conforme previsto no §2º acima, resulte em percentual superior ao que vinha sendo praticado, esse novo piso será adotado mesmo que o Participante não tenha se manifestado em relação à revisão da sua Contribuição Regular.

Subseção II

Da Contribuição Facultativa

Art. 39 A Contribuição Facultativa poderá ser efetuada exclusivamente pelos Participantes Ativos e subdivide-se em:

I. Mensal: com periodicidade mensal e valor equivalente à aplicação, sobre o correspondente Salário de Contribuição, de taxa de contribuição em percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante, respeitada a margem consignável quando se tratar de desconto em folha de salário; **e**

II. Esporádica: de parcela única e valor determinado e aportado pelo Participante em qualquer época, recolhido diretamente ao PLANO PETROS-2 na forma determinada pela PETROS, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento) do VRP.

§ 1º A Contribuição Facultativa Mensal somente poderá ser requerida pelo Participante que já contribua para o Plano no limite máximo previsto no artigo 38 e terá início de vigência no mês subsequente ao do seu requerimento, vigorando até o mês em que o Participante solicitar a sua alteração ou o seu cancelamento.

§ 2º O Participante poderá alterar a taxa da Contribuição Facultativa Mensal, que terá início de vigência no mês subsequente ao do seu requerimento.

§ 3º A PETROS poderá determinar carência, não superior a 12 (doze) meses, para novo requerimento ou alteração da taxa da Contribuição Facultativa Mensal.

Subseção III

Da Contribuição Especial

Art. 40 A Contribuição Especial poderá ser requerida pelo Participante Patrocinado que esteja exercendo atividade reconhecida como especial pela Previdência Social e que já contribua para o Plano no limite máximo previsto no artigo 38, na forma determinada pela PETROS.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 1º A taxa da Contribuição Especial será escolhida pelo Participante, em percentual inteiro, e estará limitada a 10% (dez por cento).

§ 2º A taxa de Contribuição Especial apurada nos termos deste artigo será suportada pela Patrocinadora e pelo Participante Patrocinado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 43.

Art. 41 A Contribuição Especial de que trata o artigo 40 terá início de vigência no mês subsequente ao do seu requerimento e a sua taxa vigorará até o mês em que o Participante deixar de exercer atividade especial, perder a condição de Patrocinado ou solicitar o seu cancelamento.

Parágrafo único. O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a taxa da Contribuição Especial, cuja vigência terá início no mês subsequente ao do requerimento da alteração.

Subseção IV
Das Contribuições Extraordinárias

Art. 42 As Contribuições Extraordinárias serão apuradas da seguinte forma:

I. Contribuição de Serviço Passado: individualmente para cada Participante com direito ao Serviço Passado, nos termos da Seção I do Capítulo X, terá taxa equivalente à soma das taxas das Contribuições Básica e Variável apuradas, mensalmente, em relação ao Participante;

II. Contribuição Adicional: instituída a critério da PETROS e suportada pelas Patrocinadoras e pelos Assistidos, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 43, terá sua taxa calculada atuarialmente, com base no valor de eventual resultado deficitário verificado no PLANO PETROS-2 por ocasião da Avaliação Atuarial; **e**

III. Contribuição de Terceiros: será instituída por ocasião do ingresso dos recursos previstos no inciso IV do artigo 30.

§ 1º A Contribuição Serviço Passado decorre da aprovação do presente Regulamento e terá vigência estabelecida individualmente para cada Participante, de acordo com o período previsto no artigo **126**.

§ 2º A taxa da Contribuição Adicional terá vigência durante o período determinado no Plano de Custeio, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 45.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 3º Na aplicação do disposto no inciso II não serão considerados os Assistidos cujos Benefícios tenham sido concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado**, Renda por Prazo Determinado ou Renda por Percentual de Saldo de Conta**.

Seção III

Das Responsabilidades pelas Contribuições

Art. 43 As Contribuições apuradas nos termos da Seção II serão suportadas da seguinte forma:

I. 50% (cinquenta por cento) pela Patrocinadora e 50% (cinquenta por cento) pelo Contribuinte, quando se tratar das Contribuições Regular, Especial e Adicional apuradas para os Participantes Patrocinados e seus Beneficiários quando na condição de Assistidos, bem como para os Participantes Assistidos que se aposentaram na condição de Patrocinados e seus Beneficiários quando na condição de Assistidos;

II. integralmente pelo Contribuinte, quando se tratar:

a) da Contribuição Facultativa;
b) das Contribuições Regular, Especial e Adicional apuradas para os Participantes Autopatrocinados e Remidos e seus Beneficiários, bem como para os Participantes Assistidos que se aposentaram na condição de Autopatrocinados ou Remidos e seus Beneficiários; **e**

III. integralmente pela Patrocinadora, quando se tratar da Contribuição Serviço Passado a que se refere o artigo **126**.

§ 1º Na aplicação da paridade prevista no inciso I não será considerada a parcela da Contribuição resultante da opção pelo Autopatrocínio, que será suportada exclusivamente pelopróprio Participante.

§ 2º Nas situações em que o Contribuinte mantiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora do Plano, as Contribuições devidas pelas Patrocinadoras nos termos do inciso I serão proporcionalizadas entre estas de acordo com as respectivas parcelas da Remuneração.

Art. 44 As Contribuições de Terceiros serão realizadas na forma determinada pela PETROS para o ingresso dos recursos previstos na alínea "c", do inciso IV, do artigo 32.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Seção IV

Do Vencimento, Recolhimento e Repasse das Contribuições

Art. 45 As Contribuições mensais terão o seu vencimento da seguinte forma:

I. da Patrocinadora e dos Participantes Patrocinados: nas datas em que a Patrocinadora efetuar o pagamento dos salários;

II. dos Participantes Autopatrocinados e Remidos: até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência; **e**

III. dos Assistidos: nas datas de recebimento das prestações dos Benefícios.

§ 1º A parcela da Contribuição Adicional de responsabilidade da Patrocinadora poderá ser aportada de forma divergente da prevista no inciso I, desde que acordada entre a Patrocinadora e a PETROS.

§ 2º A PETROS poderá alterar a periodicidade de vencimento da Contribuição Administrativa e da Contribuição Adicional devida pelo Participante Remido, sem prejuízo da sua apuração mensal.

Art. 46 As Contribuições serão realizadas da seguinte forma:

I. da Patrocinadora: recolhidas diretamente ao Plano, até o segundo dia útil do mês subsequente ao da competência;

II. dos Participantes Patrocinados: descontadas das folhas de salários e recolhidas ao Plano pela Patrocinadora até o segundo dia útil do mês subsequente ao da competência;

III. dos Participantes Autopatrocinados: recolhidas diretamente ao **PLANO PETROS-2** nas datas de vencimento;

IV. **dos Remidos: descontadas do Saldo de Conta Individual do Participante nas datas de vencimento; e**

V. dos Assistidos: descontadas das folhas de Benefícios e recolhidas ao **PLANO PETROS -2** pela PETROS nas datas dos descontos.

§ 1º As Contribuições realizadas de acordo com os incisos I e II serão recolhidas na forma determinada pela PETROS.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 2º As Contribuições dos Participantes e Assistidos que não sejam descontadas em folha de salários ou Benefícios, conforme o caso, serão recolhidas por meio de cobrança bancária, acrescidas das despesas correspondentes.

§ 3º A PETROS poderá **oferecer outra** forma de recolhimento da Contribuição Administrativa e da Contribuição Adicional devida pelo Participante Remido.

§ 4º A Contribuição do Participante Patrocinado vinculado a mais de uma Patrocinadora terá o desconto previsto no inciso II proporcionalizado entre as folhas de salários correspondentes, de acordo com as respectivas parcelas da sua Remuneração.

Art. 47 Os convênios com as instituições financeiras para o recolhimento das Contribuições deverão assegurar o seu repasse ao PLANO PETROS-2 até o 1º (primeiro) dia útil após o efetivo ingresso dos recursos.

Art. 48 A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas datas previstas nesta Seção importará os seguintes ônus para a parte que der causa ao atraso:

I. atualização monetária do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros **vigentes no Plano de Custeio**, *pro rata temporis*, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento; **e**

II. multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total do débito acrescido da atualização referida no inciso I.

Parágrafo único. O valor relativo à atualização do débito prevista no inciso I será alocado nas Contas destinatárias das respectivas Contribuições e a multa prevista no inciso II será destinada ao Fundo de Riscos.

Seção V

Do Crédito dos Ativos Garantidores

Art. 49 Os ativos garantidores do PLANO PETROS-2 serão creditados, conforme a sua finalidade, em:

I. Contas Individuais, de caráter individual;

II. Contas Coletivas, de caráter coletivo; **e**

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

III. **Fundo** de caráter coletivo.

Art. 50 Cada Participante Ativo terá a sua Conta Individual, que será composta das seguintes Subcontas:

I. Básica Participante: que recepcionará a parcela da Contribuição Básica vertida pelo Participante;

II. Básica Patrocinadora: que recepcionará a parcela da Contribuição Básica vertida pela Patrocinadora;

III. Variável Participante: que recepcionará a parcela da Contribuição Variável vertida pelo Participante;

IV. Variável Patrocinadora: que recepcionará a parcela da Contribuição Variável vertida pela Patrocinadora;

V. Serviço Passado: que recepcionará a Contribuição Serviço Passado;

VI. Facultativa: que recepcionará as Contribuições Facultativas;

VII. Especial Participante: que recepcionará a parcela da Contribuição Especial vertida pelo Participante;

VIII. Especial Patrocinadora: que recepcionará os recursos transferidos da Conta Especial, quando for o caso;

IX. Garantia Mínima: que na DIB recepcionará os recursos transferidos da Conta de Riscos em decorrência da Garantia Mínima, quando for o caso;

X. Valores Portados Abertas: que recepcionará os valores decorrentes do exercício da Portabilidade efetuada pelo Participante junto a outro plano de cará-ter previdenciário administrado por entidade aberta de previdência complementar; **e**

XI. Valores Portados Fechadas: que recepcionará os valores decorrentes do exercício da Portabilidade efetuada pelo Participante junto a outro plano de cará ter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 1º As Subcontas previstas neste artigo serão acrescidas **pela variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2 aplicável ao caso** e a soma dos seus saldos corresponde ao Saldo da Conta Individual do Participante.

§ 2º O Participante que tiver efetuado a Contribuição Especial de que trata o artigo 40 e, no momento do requerimento da Aposentadoria Normal, comprovar o reconhecimento do tempo de atividade especial pela Previdência Social receberá um crédito em sua Subconta Especial Patrocinadora, que será debitado junto à Conta Especial.

§ 3º O crédito previsto no § 2º será efetuado na Data de Início do Benefício e seu valor será apurado com base no saldo da Subconta Especial Participante existente nessa mesma data, proporcionalmente ao tempo de atividade especial reconhecido pela Previdência Social.

Art. 51 As Contas Coletivas do PLANO PETROS-2 contemplam:

I. Conta Administrativa: destinada a custear as despesas administrativas do PLANO PETROS-2, que recepcionará as Contribuições Administrativas;

II. Conta Especial: destinada a custear parcela das Aposentadorias e Pensões dos Participantes que obtiverem o reconhecimento de tempo de atividade especial pela Previdência Social, que recepcionará as parcelas das Contribuições Especiais vertidas pela Patrocinadora;

III. Conta Portabilidade e Resgate: destinada a custear os valores devidos pelo PLANO PETROS-2 a título de Portabilidade e Resgate, que recepcionará os Saldos de Conta Individual dos Participantes que optaram pela Portabilidade ou Resgate; **e**

IV. Conta de Benefícios Concedidos: destinada a custear os Benefícios concedidos sob a forma de Renda Vitalícia, que recepcionará:

a) os Saldos das Contas Individuais que derem origem a Renda Vitalícia;

b) as Contribuições Adicionais, quando for o caso.

§ 1º A Conta Administrativa será atualizada conforme critério estabelecido no Plano de Gestão Administrativa.

§ 2º As demais Contas Coletivas previstas neste artigo serão atualizadas pela variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2 aplicável ao caso.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Art. 52 **O Fundo** de caráter coletivo do PLANO PETROS-2 **é** o Fundo de Riscos, destinado a custear o Auxílio-Doença, o Auxílio-Reclusão, o Pecúlio por Morte, as Garantias Mínimas, **e** que recepcionará:

I. **Contribuições de Risco: destinadas a custear o Auxílio-Doença, o Auxílio Reclusão, o Pecúlio por Morte e as Garantias Mínimas.**

II. os valores prescritos nos termos do artigo 12**5**;

III. eventuais excedentes da Conta Especial e da Conta Portabilidade e Resgate**; e**

IV. as multas incidentes sobre o pagamento das Contribuições em atraso.

Parágrafo único. Os ativos garantidores do Fundo de Riscos serão **atualizados pela variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2, aplicável ao caso.**

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS

Art. 53 O PLANO PETROS-2 prevê os seguintes Benefícios, que são classificados, de acordo com a sua natureza, em:

I. Benefício Programado, denominado Aposentadoria Normal;

II. Benefícios de Risco Previdenciário, contemplando:

a) Aposentadoria por Invalidez;

b) Pensão por Morte de Participante Ativo;

c) Auxílio-Doença;

d) Auxílio-Reclusão; **e**

e) Pecúlio por Morte.

§ 1º **No caso de falecimento do Participante Assistido,** a Aposentadoria Normal e a Aposentadoria por Invalidez serão convertidas em Pensão por Morte do Participante Assistido.

§ 2º Os Benefícios de Prestação Continuada contemplarão o Abono Anual previsto no artigo 60.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Seção I

Dos Destinatários

Art. 54 Os Benefícios previstos no PLANO PETROS-2 são destinados exclusivamente:

I. aos Participantes:

a) Ativos, quando se tratar da Aposentadoria Normal e da Aposentadoria por Invalidez; **e**

b) Patrocinados e Autopatrocinados, quando se tratar do Auxílio-Doença.

II. aos Beneficiários dos Participantes:

a) Ativos que vierem a falecer, quando se tratar da Pensão por Morte de Participante Ativo;

b) Patrocinados ou Autopatrocinados, detentos ou reclusos, quando se tratar do Auxílio-Reclusão; **e**

c) Assistidos que vierem a falecer, quando se tratar da Pensão por Morte de Participante Assistido.

III. aos Beneficiários e aos Designados dos Participantes Patrocinados, Autopatrocinados e Assistidos que vierem a falecer, quando se tratar do Pecúlio por Morte.

Parágrafo único. Os Benefícios previstos em cada um dos incisos deste artigo ou suas alíneas, conforme o caso, serão devidos exclusivamente aos destinatários correspondentes que efetuarem o seu requerimento, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas na Seção II.

Seção II

Da Elegibilidade

Art. 55 A elegibilidade a Benefício previsto no PLANO PETROS-2 decorre do atendimento das seguintes exigências:

I. para a Aposentadoria Normal, cumulativamente:

a) cumprimento de carência mínima de 60 (sessenta) Contribuições mensais;

b) cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; **e**

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

c) concessão de benefício equivalente junto à Previdência Social.

II. para o Auxílio-Doença, o Auxílio-Reclusão e o Pecúlio por Morte, cumulativamente:

a) não pré-existência do evento gerador do Benefício, em relação à inscrição do Participante;

b) concessão, para o requerente, do benefício correspondente junto à Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 56; **e**

c) ocorrência do evento gerador do Benefício após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses de vinculação ininterrupta do Participante ao Plano, ressalvado o disposto no artigo 57.

III. para a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte do participante Ativo: concessão, para o requerente, do benefício correspondente junto à Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 56; **e**

IV. para a Pensão por Morte do participante Assistido: concessão, para o requerente, do benefício correspondente junto à Previdência Social**.**

§ 1º O requerimento da Aposentadoria Normal poderá, a critério do Participante, ser antecipado, desconsiderando-se a exigência estabelecida na alínea "c" do inciso I, desde que o Participante detenha idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

§ 2º A conversão da Aposentadoria Normal em Pensão por Morte do Participante que tenha optado pelo recebimento de Renda por Prazo Indeterminado, **Renda por Prazo Determinado ou Renda por Percentual de Saldo de Conta** está condicionada à existência de saldo em sua Conta Individual.

Art. 56 A exigência prevista na alínea "b" do inciso II e no inciso III, ambos do artigo 55, não será considerada quando se tratar:

I. do Pecúlio por Morte, bem como do Auxílio-Reclusão de Participante segurado da Previdência Social que, em decorrência da sua remuneração, não seja elegível ao **A**uxílio-**R**eclusão junto àquele regime; **e**

II. da Aposentadoria por Invalidez, do Auxílio-Doença ou do Auxílio-Reclusão do Participante que na data de sua admissão na Patrocinadora se encontrava aposentado pela Previdência Social.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 1º Ocorrendo a hipótese de detenção ou reclusão prevista nos incisos I e II, a detenção ou reclusão do Participante deverá ser comprovada pelo requerente do Benefício.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de doença ou a invalidez prevista no inciso II, esta deverá ser atestada por peritos designados pela PETROS.

Art. 57 A exigência prevista na alínea "c" do inciso II do artigo 55 não será considerada:

I. quando se tratar de Benefício decorrente de acidente de qualquer natureza, bem como de doença profissional ou do trabalho, assim consideradas pela Previdência Social; **e**

II. nos casos em que a inscrição do Participante tenha ocorrido no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua admissão na Patrocinadora.

Parágrafo único. O prazo de inscrição previsto no inciso II será prorrogado para 180 (cento e oitenta) dias após a data do início de vigência do Plano **ou da data de aprovação da adesão de nova Patrocinadora ao Plano**, para os Participantes admitidos na Patrocinadora anteriormente a esta data.

Seção III

Das Formas de Recebimento

Art. 58 Os Benefícios previstos no PLANO PETROS-2 serão concedidos de acordo com as seguintes formas de recebimento:

I. Aposentadoria Normal: conforme a opção do Participante, entre:

a) Renda Vitalícia: renda mensal vitalícia concedida em valor monetário que será reajustado anualmente de acordo com a variação do Índice do Plano;

b) Renda por Prazo Indeterminado: renda mensal por prazo indeterminado concedida em valor monetário que será recalculado anualmente, com base no saldo da Conta Individual do Participante, e de acordo com o perfil biométricodo Participante e seus Beneficiários e com a base técnica do PLANO PETROS-2**;**

c) **Renda por Prazo Determinado: renda mensal por prazo determinado, concedida em valor monetário que será recalculado, anualmente,**

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

com base no Saldo da Conta Individual do Participante, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento de 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) anos, escolhido pelo Participante na data do requerimento do Benefício; e

d) **Renda por Percentual de Saldo de Contas: renda mensal por percentual de saldo de contas concedida em valor monetário que será recalculado, anualmente, com base no Saldo da Conta Individual do Participante e no percentual de recebimento de 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento) ao mês, com variação de 0,1% (um décimo por cento) escolhido pelo Participante na data do requerimento do Benefício.**

II. Aposentadoria por Invalidez: Renda Vitalícia;

III. Pensão por Morte do Participante Ativo e do Participante que tenha optado pela alínea "a" do inciso I: Renda Vitalícia;

IV. Pensão por Morte do Participante que tenha optado pela alínea "b", do inciso I: Renda por Prazo Indeterminado;

V. Pensão por Morte do Participante que tenha optado pela alínea "c" do inciso I: Renda por Prazo Determinado;

VI. Pensão por Morte do Participante que tenha optado pela alínea "d" do inciso I: Renda por Percentual de Saldo de Contas;

VII. Auxílio-Doença e Auxílio-Reclusão: Renda Mensal em Valor Monetário por Prazo Determinado; **e**

VIII. Pecúlio por Morte: pagamento em parcela única.

§ 1º A opção prevista no inciso I deverá ocorrer no momento do requerimento da Aposentadoria Normal.

§ 2º **Após a concessão de Renda de Aposentadoria Normal, o Participante Assistido poderá, no mês de junho de cada ano, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte, alterar o prazo de recebimento a que se refere a alínea "c" ou o percentual definido na forma da alínea "d", bem como poderá alterar a forma de recebimento dentre as alternativas previstas nas alineas "b" a "d" do *caput* deste artigo.**

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 3º O prazo de recebimento de que trata o §2º acima, no caso da Renda Mensal por Prazo Determinado conforme constante da alínea "c", será sempre contado a partir da data da concessão do Benefício.

Subseção I

Da Parcela à Vista

Art. 59 A Parcela à Vista da Aposentadoria Normal e da Aposentadoria por Invalidez corresponderá a valor escolhido pelo Participante, limitado a 100% (cem por cento) dos saldos das Subcontas Facultativa, Valores Portados Abertas e Valores Portados Fechadas.

§1º **Além da parcela prevista no *caput* do artigo, no momento do requerimento da Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, será permitida a opção pelo recebimento de até 15% (quinze por cento) do somatório das Subcontas Básica, Variável, Especial e Serviço Passado.**

§ 2º A opção prevista no *caput* deverá ocorrer no momento do requerimento do Benefício e o seu recebimento ocorrerá, na data determinada pela PETROS.

§ **3º** A data de recebimento prevista no § **2º ocorrerá até a** data do recebimento da primeira prestação mensal da Aposentadoria Normal **ou por Invalidez sendo que, a critério da PETROS, o pagamento poderá se realizar em até 6 (seis) meses após o requerimento, fundamentado em estudo técnico de liquidez**.

Subseção II

Do Abono Anual

Art. 60 Os Benefícios de Prestação Continuada terão assegurado o pagamento do Abono Anual, cujo valor de referência será o valor da parcela do Benefício, devida ou que seria devida, relativa ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º O Abono Anual será equivalente a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício, aplicados sobre o valor de referência de que trata o *caput*.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no § 1º será considerada "mês de vigência" a parcela do mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Seção IV

Dos Valores

Art. 61 O valor inicial das prestações mensais dos Benefícios de Prestação Continuada corresponderá:

I. para a Aposentadoria Normal **recebida sob a forma de Renda vitalícia ou Renda por Prazo Indeterminado**, a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Mortedo Participante Ativo: ao valor apurado pela conversão por equivalência atuarial, do Saldo da Conta Individual do Participante, nos termos do artigo 62;

II. **para a Aposentadoria Normal recebida sob a forma de Renda por Prazo Determinado ou por Percentual de Saldo de Contas: ao valor apurado pela conversão do Saldo da Conta Individual do Participante, nos termos do artigo 62**;

III. para o Auxílio-Doença e o Auxílio-Reclusão: a 80% (oitenta por cento) da diferença, quando positiva, entre o Salário de Benefício do Participante e o valor da prestação mensal do benefício correspondente devida pela Previdência Social, relativa ao mês da Data de Início do Benefício;

IV. para a Pensão por Morte do Participante Assistido pela Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda Vitalícia ou pela Aposentadoria por Invalidez: a 90% (noventa por cento) do valor da prestação mensal que seria devida ao Participante;

V. para a Pensão por Morte do Participante Assistido pela Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado: ao valor apurado pela conversão, por equivalência atuarial, do saldo remanescente na Conta Individual do Participante.

VI. para a Pensão por Morte do Participante Assistido pela Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Prazo Determinado: ao valor apurado pela conversão do saldo remanescente na Conta Individual do Participante pelo prazo remanescente estabelecido pelo Participante falecido; e

VII. para a Pensão por Morte do Participante Assistido pela Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Percentual de Saldo de Contas: ao valor apurado pela conversão do saldo remanescente na Conta Individual do Participante pelo percentual definido pelo Participante falecido.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 1º Para fins exclusivos de aplicação do disposto neste artigo, o Participante Assistido pelo Auxílio-Doença ou cujos Beneficiários estejam recebendo o Auxílio-Reclusão que vie a falecer será reclassificado de acordo com a última classificação detida como Participante Ativo e os seus Beneficiários terão direito à Pensão por Morte do Participante Ativo.

§ 2º Nos casos em que os Benefícios estejam sendo concedidos sem a exigência da concessão do benefício correspondente junto à Previdência Social, a aplicação do disposto no inciso II**I** ocorrerá com base no valor estimado da prestação mensal do benefício que seria devido por aquele regime, calculado pela PETROS considerando os **valores dos** Salários de Contribuição do Participante **relativos a meses completos, e as regras vigentes na Previdência Social na data do cálculo**.

Art. 62 A conversão prevista no inciso I do artigo 61 será realizada considerando:

I. a Garantia Mínima prevista para o Benefício, nos termos da Subseção II;

II. o pagamento do Abono Anual previsto no artigo 60;

III. a opção do Participante pela forma de recebimento prevista no inciso I do artigo 58, quando se tratar da Aposentadoria Normal;

IV. a conversão do Benefício em Pensão por Morte, quando se tratar das Aposentadorias; **e**

V. eventual opção do Participante pelo recebimento da Parcela à Vista prevista no artigo 59, quando se tratar das Aposentadorias.

Art. 63 A Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, terá seuvalor inicial apurado como da Renda Vitalícia, e será revista anualmente, nos termos do artigo 85.

Art. 64 O valor do Pecúlio por Morte corresponderá:

I. no caso de falecimento do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado: a 10 (dez) vezes o valor do Salário de Benefício do Participante, apurado na data do seu falecimento e limitado a 600 (seiscentos) VRP;

II. no caso de falecimento do Participante Assistido por Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão ou Aposentadoria por Invalidez: a 10 (dez) vezes o valor do Salário de Benefício que o Participante detinha na Data de Início do Benefício, limitado a 600 (seiscentos) VRP; **e**

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

III. no caso de falecimento do Participante Assistido por Aposentadoria Normal: a 10 (dez) vezes o valor do Salário de Benefício que o Participante detinha na Data de Início do Benefício, limitado a 600 (seiscentos) VRP, proporcionalizado a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) para cada mês de contribuição do Participante ao Plano na condição de Patrocinado ou Autopatrocinado, limitado a 360/360 (trezentos e sessenta, trezentos e sessenta avos).

§ 1º Os valores do Pecúlio por Morte e do seu limite serão duplicados nos casos em que o falecimento do Participante for decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional e do trabalho, assim consideradas pela Previdência Social, inclusive quando se tratar do falecimento do Participante Assistido cujo fato gerador do Benefício seja acidente de trabalho ou doença profissional e do trabalho.

§ 2º O valor do Salário de Benefício de que tratam os incisos II e III será corrigido pelo Índice do Plano entre o mês da Data de Início do Benefício de Aposentadoria e o mês imediatamente anterior ao do cálculo do Pecúlio por Morte.

Subseção I

Do Salário de Benefício - SB

Art. 65 O Salário de Benefício - SB – é a base utilizada para o cálculo do Auxílio-Doença e do Auxílio-Reclusão, bem como para a apuração do Valor Assegurado para a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte do Participante Ativo.

Art. 66 O Salário de Benefício corresponde à média aritmética simples dos 60 (sessenta) últimos Salários de Contribuição do Participante detidos na condição de Participante Ativo e será apurado na Data de Início do Benefício.

§ 1º Na apuração do Salário de Benefício, cada Salário de Contribuição estará limitado a 60 (sessenta) VRP do mês a que se refere e será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano para o mês da Data de Início do Benefício.

§ 2º Na hipótese de, na data de apuração do SB, o Participante não contar com 60 (sessenta) Salários de Contribuição em seu histórico, o primeiro Salário de Contribuição, após a aplicação do disposto no § 1º, será utilizado tantas vezes quantas necessárias para completar a série exigida no *caput*.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º, o primeiro Salário de Contribuição será considerado como relativo ao mês completo.

§ 4º O Salário de Benefício terá o seu valor limitado ao valor do último Salário de Contribuição do Participante, relativo ao mês completo.

§ 5º Caso o Salário de Benefício utilize o Salário de Contribuição recebido durante o período em que o Participante estiver em benefício de Auxílio-Doença pelo PLANO PETROS-2, o Salário de Contribuição a ser utilizado equivalerá àquele recebido no mês imediatamente anterior ao do mês faltante relativo ao mês completo, e será utilizado tantas vezes quantas forem necessárias para compor a sequência em aberto.

Subseção II

Da Garantia Mínima

Art. 67 A Garantia Mínima é destinada exclusivamente:

I. ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, quando se tratar da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez; **e**

II. aos Beneficiários do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, quando se tratar da Pensão por Morte do Participante Ativo.

Parágrafo único. A aplicação da Garantia Mínima para a Aposentadoria por Invalidez e para a Pensão por Morte do Participante Ativo está condicionada ao atendimento das mesmas exigências para elegibilidade aos benefícios de Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão e Pecúlio por Morte, previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 55.

Art. 68 A Garantia Mínima será aplicada por ocasião da apuração do valor inicial da prestação mensal do Benefício, com as seguintes finalidades:

I. quando se tratar da Aposentadoria Normal: para que a conversão dos Saldos das Subcontas Básica Participante, Básica Patrocinadora e Serviço Passado não resulte valor inferior ao Valor Assegurado; **e**

II. quando se tratar da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte do Participante Ativo: para que a conversão dos Saldos das Subcontas Básica Participante, Básica Patrocinadora, Variável Participante, Variável Patrocinadora e Serviço Passado não resulte valor inferior ao Valor Assegurado.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Parágrafo único. Nos casos em que se afigure necessário, o montante de recursos correspondente à Garantia Mínima será transferido da Conta de Riscos para a Subconta Garantia Mínima,na Data de Início do Benefício.

Art. 69 O Valor Assegurado corresponde:

I. para a Aposentadoria Normal: ao menor valor entre:

a) 30% (trinta por cento) do Salário de Contribuição Médio – SCM – do Participante, proporcionalizado a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) para cada mês de vinculação do Participante ao Plano, limitado a 360/360 (trezentose sessenta, trezentos e sessenta avos); **e**

b) o equivalente a 10 (dez) VRP.

II. para a Aposentadoria por Invalidez: ao maior valor entre:

a) 80% (oitenta por cento) da diferença entre o valor do Salário de Benefício do Participante e o valor da prestação mensal da *aposentadoria por invalidez* concedida pela Previdência Social, relativa ao mês da Data de Início do Benefício; **e**

b) o Valor Assegurado para a Aposentadoria Normal, nos termos do inciso I, considerando-se, entretanto, 36 (trinta e seis) meses como tempo mínimo de vinculação do Participante ao Plano e a apuração do SCM na qual cada Salário de Contribuição estará limitado a 60 (sessenta) VRP do mês a que se refere.

III. para a Pensão por Morte do Participante Ativo: ao maior valor entre:

a) 72% (setenta e dois por cento) da diferença entre o valor do Salário de Benefício do Participante e o valor da prestação mensal da *pensão por morte do segurado ativo* concedida pela Previdência Social ao seu grupo familiar, relativa ao mês da Data de Início do Benefício; **e**

b) 90% (noventa por cento) do Valor Assegurado para a Aposentadoria Normal, nos termos do inciso I, considerando-se, entretanto, 36 (trinta e seis) meses como tempo mínimo de vinculação do Participante ao Plano e a apuração do SCM na qual cada Salário de Contribuição estará limitado a 60 (sessenta) VRP do mês a que se refere.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 1º A apuração do Valor Assegurado para a Aposentadoria Normal será efetuada com base na Renda Vitalícia, independentemente da forma de recebimento escolhida pelo Participante.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no inciso I será considerado "mês de vinculação" a parcela do mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Nos casos em que os Benefícios sejam devidos sem a exigência da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social, a aplicação do disposto nos incisos II e III ocorrerá considerando o valor estimado da prestação mensal do benefício que seria devido por aquele Regime, calculado pela PETROS considerando os Salários de Contribuição do Participante.

Art. 70 O Valor Assegurado será apurado:

I. na Data de Início do Benefício, quando se tratar da Aposentadoria por Invalidez, da Pensão por Morte do Participante Ativo e da Aposentadoria Normal não antecipada; **e**

II. na data de elegibilidade estimada para a Aposentadoria Normal não antecipada, com base nos tempos de vinculação do Participante ao Plano e à Previdência Social, quando se tratar da Aposentadoria Normal antecipada.

Parágrafo único. O Valor Assegurado apurado nos termos do inciso II será reduzido por equivalência atuarial entre a data de elegibilidade estimada para a Aposentadoria Normal não antecipada e a Data de Início do Benefício.

Subseção III

Do Rateio dos Benefícios Destinados a Beneficiários e Designados

Art. 71 As prestações do Auxílio-Reclusão ou da Pensão por Morte, conforme o caso, serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários do Participante que deu origem ao Benefício.

§ 1º Na aplicação do disposto no *caput* serão considerados apenas os Beneficiários que tiverem requerido o Benefício correspondente.

§ 2º Caso determinado Beneficiário Assistido perca o direito ao recebimento do Benefício, nos termos deste Regulamento, as prestações mensais do Benefício, em valor integral, serão rateadas entre os Beneficiários remanescentes.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 3º O procedimento previsto no § 2º será repetido toda a vez que determinado Beneficiário perder o direito ao recebimento do Benefício, até que haja a extinção do último Beneficiário de que trata o *caput*.

Art. 72 O valor do Pecúlio por Morte será rateado entre os Beneficiários e Designados do Participante que deu origem ao Benefício, da seguinte forma:

I. de acordo com as proporções determinadas pelo Participante; e
II. em partes iguais, na hipótese da inexistência da determinação prevista no inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no inciso II serão considerados todos os Beneficiários da classe contemplada nos termos do § 1º do artigo 21 e os Designados.

Seção V

Do Requerimento

Art. 73 O requerimento dos Benefícios previstos no PLANO PETROS-2 poderá ser realizado pelos destinatários, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas na Seção II.

Seção VI

Da Concessão

Art. 74 O Benefício previsto no PLANO PETROS-2 será concedido depois de deferido o seu requerimento pela PETROS.

Parágrafo único. O indeferimento do requerimento de Benefício deverá ser comunicado por escrito ao interessado, devendo apresentar a sua fundamentação de forma clara, objetiva e precisa.

Art. 75 A PETROS comunicará ao interessado o deferimento do requerimento do Benefício, por meio de **Comunicado** de Concessão, que apresentará:

I. <u>para os Benefícios de Prestação Continuada</u>:
   a) o valor inicial da sua prestação mensal;
   b) a Data de Início do Benefício;
   c) a data do início do recebimento;
   d) os valores de prestações eventualmente acumuladas entre a Data de Início do Benefício e a data de início do seu recebimento, e os critérios de sua correção;

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

e) os critérios e as datas de reajustes das prestações mensais;

f) os critérios de conversão em Pensão, quando se tratar de Aposentadorias; **e**

g) os critérios de partilha entre os Beneficiários, quando se tratar de Pensões ou do Auxílio-Reclusão**.**

II. para o Pecúlio por Morte:

a) o valor total do Benefício e o valor devido ao requerente;

b) a data de sua apuração;

c) a data de realização do seu pagamento;

d) os critérios de partilha entre os destinatários do Benefício; **e**

e) os critérios para a correção do seu valor, entre as datas da sua apuração e do seu pagamento.

Art. 76 A falta de requerimento do Auxílio-Reclusão, das Pensões por Morte ou do Pecúlio por Morte por outro Beneficiário não impede a concessão das partes devidas aos Beneficiários que efetuaram o requerimento.

Seção VII

Da Manutenção

Art. 77 Os Benefícios de Prestação Continuada serão devidos, após a sua concessão, entre a Data de Início do Benefício – DIB – e a data em que o Assistido incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I. perder a condição de Participante ou de Beneficiário, conforme o caso;

II. perder o direito ao benefício correspondente junto à Previdência Social, quando se tratar dos Benefícios de Risco cuja concessão tenha sido vinculada à concessão do benefício pela Previdência Social, bem como da Pensão por Morte do Participante Assistido;

III. tiver a doença ou a invalidez declarada extinta por peritos designados pela PETROS, quando se tratar do Auxílio-Doença e da Aposentadoria por Invalidez concedida sem a exigência da concessão do benefício correspondente junto à Previdência Social;

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

IV. perder a condição de detento ou recluso, conforme o caso, quando se tratar do Auxílio-Reclusão concedido sem a exigência da concessão do **A**uxílio-**R**eclusão junto à Previdência Social; **e**

V. deixar de deter saldo na Conta Individual do Participante que deu origem à Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, **Renda por Prazo Determinado, Renda por Percentual do Saldo de Contas** ou a sua conversão em Pensão por Morte, conforme o caso.

§ 1º A PETROS poderá, a qualquer momento, exigir do Assistido a comprovação das condições de manutenção do Benefício, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º O não atendimento da exigência prevista no § 1º no prazo estabelecido pela PETROS ensejará a suspensão do Benefício até que esta seja atendida.

Art. 78 A Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, **Renda por Prazo Determinado, Renda por Percentual do Saldo de Contas** ou a sua conversão em Pensão por Morte, conforme o caso, será mantida até que o Saldo da Conta Individual do Participante se torne nulo, observado o disposto no artigo 83.

Subseção I

Da Data de Início do Benefício - DIB

Art. 79 Data de Início do Benefício - DIB - corresponderá:

I. para a Aposentadoria Normal: ao dia do seu requerimento;

II. para o Auxílio-Doença: ao primeiro dia subsequente ao da cessação do pagamento do auxílio-doença **ou de benefício análogo** pela Patrocinadora;

III. para o Auxílio-Reclusão, a Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte do Participante Ativo: **à data do início do Benefício junto à Previdência Social**; **e**

IV. para a Pensão por Morte do Participante Assistido: ao primeiro dia subsequente ao do falecimento do Participante.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 1º Nos casos em que o Auxílio-Reclusão esteja sendo concedido sem a exigência da concessão do **A**uxílio-**R**eclusão pela Previdência Social, a Data de Início do Benefício corresponderá ao primeiro dia subsequente ao da reclusão ou detenção do Participante.

§ 2º Nos casos em que o Auxílio-Doença e a Aposentadoria por Invalidez tenham sido concedidos sem a exigência da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social, a Data de Início do Benefício corresponderá ao primeiro dia subsequente ao da aprovação do evento gerador pelos peritos designados pela PETROS.

§ 3º Nos casos em que a Data de Início do Benefício retroaja à data de realização de crédito de Contribuição na Conta Individual do Participante, os valores creditados a partir da DIB serão restituídos a quem de direito.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º, os valores serão corrigidos entre os meses dos créditos realizados e o mês imediatamente anterior ao da restituição, de acordo com **variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2**.

Seção VIII

Do Recebimento

Art. 80 Não será permitido o recebimento concomitante de mais de um Benefício de Prestação Continuada que tenha origem na mesma inscrição do Participante.

Art. 81 Os Benefícios de Prestação Continuada terão o início do seu recebimento até a competência do mês subsequente ao da sua concessão.

§ 1º O primeiro crédito relativo ao Benefício incorporará eventuais prestações referentes a competências anteriores, devidamente corrigidas de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida entre os meses das respectivas competências e o mês imediatamente anterior ao do pagamento.

§ 2º Os valores das prestações correspondentes ao primeiro e ao último mês de vigência do Benefício serão calculados *pro-rata-die*.

§ 3º O critério de correção previsto no § 1º aplica-se ainda ao pagamento do Pecúlio por Morte.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Art. 82 As prestações mensais dos Benefícios de Prestação Continuada serão recebidas pelos Assistidos por meio de crédito em conta corrente junto à instituição financeira designada pela PETROS, que ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 1º O crédito do Abono Anual ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do ano de competência.

§ 2º A PETROS poderá adotar outra forma para o recebimento previsto no *caput*.

Art. 83 Na hipótese da prestação mensal da Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, **Renda por Prazo Determinado ou Renda por Percentual do Saldo de Contas** assumir valor inferior a ½ (meio) VRP vigente no mês de competência, o saldo remanescente na Conta Individual será pago ao Participante em parcela única.

Parágrafo único. O critério previsto neste artigo aplica-se, ainda, para a Pensão por Morte decorrente da conversão da Aposentadoria de que trata o *caput*, situação na qual o valor devido será rateado em partes iguais e pago aos respectivos Beneficiários.

Seção IX
Dos Reajustes

Art. 84 Os Benefícios concedidos sob a forma de Renda Vitalícia serão reajustados nos meses de junho de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida no menor período compreendido entre:

I. o mês da Data de Início do Benefício e o mês imediatamente anterior ao do reajuste;
II. o mês da aplicação do último reajuste, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do primeiro reajuste da Pensão por Morte do Participante Assistido, os períodos previstos nos incisos I e II terão início com base na Aposentadoria que deu origem à Pensão por Morte.

Art. 85 As prestações mensais da Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, inclusive de sua conversão em Pensão por Morte de Participante Assistido, serão revistas atuarialmente no mês de junho de cada ano civil.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 1º As revisões previstas no *caput* determinarão os valores das prestações mensais que serão devidas entre o mês subsequente e o mês da próxima revisão atuarial.

§ 2º A reavaliação prevista no § 1º será efetuada de acordo com os critérios e a metodologia adotados para a apuração do valor inicial da prestação mensal do Benefício ecom base no Perfil Demográfico do Participante e de seus Beneficiários e no saldo remanescente na Conta Individual do Participante.

Art. 86 **As prestações mensais da Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Prazo Determinado serão recalculadas, anualmente, no mês de junho de cada ano civil, com base no Saldo da Conta Individual do Participante, na taxa atuarial de juros estabelecida e no prazo de recebimento escolhido.**

Art. 8**7 As prestações mensais da Aposentadoria Normal sob a forma de Renda por Percentual de Saldo de Conta serão recalculadas, anualmente, no mês de junho de cada ano civil, considerando o percentual escolhido pelo Participante e o seu Saldo da Conta Individual.**

Seção X

Da Extinção do Benefício

Art. 8**8** A perda da condição de manutenção do Benefício de Prestação Continuada prevista na Seção VII enseja a imediata extinção do Benefício, extinguindo-se todos e quaisquer direitos que nele tenham se originado.

Subseção I

Da Extinção da Aposentadoria por Invalidez

Art. 8**9** A extinção da Aposentadoria por Invalidez decorrente da extinção da aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social ensejará uma das seguintes situações:

I. a reclassificação do Participante Assistido como Participante Ativo, de acordo com o inciso I do artigo 10, com o restabelecimento do Saldo de Conta Individual do Participante, nos termos do artigo **90**;

II. transformação da Aposentadoria por Invalidez em Aposentadoria Normal com conversão em Pensão por Morte do Participante Assistido caso haja transformação da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, ou equivalente, junto à Previdência Social.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, será mantido o valor da prestação mensal que vinha sendo praticada a título de Aposentadoria por Invalidez.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Art. 90 O restabelecimento do Saldo de Conta Individual previsto no inciso I do artigo 8**9** será realizado, da seguinte forma:

I. para o Participante que na data da concessão da Aposentadoria por Invalidez detinha a classificação de Patrocinado ou Autopatrocinado: com base nos valores existentes nas suas Subcontas na Data de Início do Benefício, atualizados **pela variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2** até o mês do efetivo restabelecimento, respeitada a condição estabelecida no artigo **91**; **e**

II. para o Participante que na data da concessão da Aposentadoria por Invalidez detinha a classificação de Remido: com base na Reserva Matemática relativa às prestações vincendas da Aposentadoria por Invalidez, que será apropriada respeitandoas proporções dos saldos existentes nas Subcontas na Data de Início do Benefício.

Parágrafo único. Na aplicação do restabelecimento previsto no inciso I, eventual diferença entre a Reserva Matemática relativa às prestações vincendas da Aposentadoria por Invalidez e o valor resultante do restabelecimento do Saldo de Conta Individual será apropriada junto à Conta de Riscos.

Art. **91** Na aplicação do disposto no inciso I do artigo **90** serão deduzidas eventuais prestações da Aposentadoria por Invalidez pagas durante o maior período compreendido entre:

I. a data em que o Participante completou 30 (trinta) anos de vinculação ao Plano e a data do cancelamento do Benefício; **e**

II. a data em que o Participante completou 60 (sessenta) anos de idade e a data do cancelamento do Benefício.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no *caput*, os valores das prestações deduzidas serão atualizados de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida entre os meses das competências dos pagamentos realizados e o mês imediatamente anterior ao do restabelecimento do Saldo de Conta Individual.

Seção XI

Da Inexistência de Beneficiários

Art. 9**2** Ocorrendo o falecimento de Participante que não detenha Beneficiário, serão destinados aos seus Designados os seguintes valores:

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

I. o Saldo de Conta Individual do Participante Ativo; **e**

II. o Saldo de Conta Individual do Participante Assistido, exclusivamente quando se tratar do Auxílio-Doença, do Auxílio-Reclusão ou da Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, **Renda por Prazo Determinado ou Renda por Percentual do Saldo de Contas**.

§ 1º Na aplicação do disposto no *caput* será observada a possibilidade da inscrição do filho nascituro prevista no § 1º do artigo 24.

§ 2º Os valores destinados aos Designados nos termos deste artigo serão rateados em partes iguais e pagos em parcela única.

§ 3º Inexistindo os Designados de que trata o *caput*, os valores previstos nos incisos deste artigo, **assim como o Pecúlio por Morte**, serão disponibilizados ao espólio do Participante, **conforme designado em inventário judicial ou escritura pública de inventário**.

§ 4º O disposto no inciso II aplica-se, ainda, no caso de exclusão do último Beneficiário em gozo de Pensão por Morte decorrente da conversão da Aposentadoria Normal concedida sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, sem que os recursos da Conta Individual tenham se esgotado.

CAPÍTULO VI

DOS INSTITUTOS

Art. 9**3** O PLANO PETROS-2 prevê os seguintes Institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes Ativos:

I. Benefício Proporcional Diferido - BPD;

II. Portabilidade;

III. Resgate; **e**

IV. Autopatrocínio.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Seção I

Das Disposições Comuns aos Institutos

Subseção I

Da Elegibilidade

Art. 9**4** O Participante Ativo será elegível aos Institutos previstos no PLANO PETROS-2 quando atendidas as seguintes exigências:

I. para o Benefício Proporcional Diferido, cumulativamente:

a) cumprimento da carência mínima de 30 (trinta) dias de efetiva vinculação ao Plano;

b) cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; **e**

c) inelegibilidade à Aposentadoria Normal não antecipada;

II. para a Portabilidade do direito acumulado junto ao PLANO PETROS-2, cumulativamente:

a) cumprimento da carência mínima de 30 (trinta) dias de efetiva vinculação ao Plano;
b) cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;

III. para o recebimento do Resgate: cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; **e**

IV. para o Autopatrocínio: perda parcial ou total da Remuneração.

§ 1º A exigência da condição prevista na alínea "c" do inciso I depende da existência dessa determinação nos normativos aplicáveis aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, por ocasião da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º A carência prevista na alínea "a" do inciso II não se aplica no caso da Portabilidade dos saldos das Subcontas Valores Portados Abertas e Valores Portados Fechadas.

§ 3º O PLANO PETROS-2 recepcionará, a qualquer tempo, a Portabilidade exercida pelo Participante Ativo junto a outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 4º O Participante Ativo é elegível ao Resgate **desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento ou caso tenha sua inscrição ao PLANO PETROS-2 cancelada, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 15**.

§ 5º A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como perda total da Remuneração, para todos os efeitos de aplicação do disposto no inciso IV.

§ 6º A opção por Instituto previsto no PLANO PETROS-2 enseja o cancelamento de eventual requerimento de Benefício de Prestação Continuada.

Subseção II

Das Informações ao Participante

Art. 9**5** A PETROS fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados com início da data da ciência da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou do requerimento pelo próprio Participante, conforme o caso, contendo as seguintes informações.

I. Relativamente ao Benefício Proporcional Diferido:

a) Valor do Saldo de Conta Individual do Participante, data da sua apuração e critérios para o seu reajuste;

b) Condições exigidas para o exercício da opção pelo BPD;

c) Salário de Contribuição do Participante e critérios do seu reajuste;

d) Valor da Contribuição Administrativa e forma do seu pagamento;

e) Data de elegibilidade à Aposentadoria Normal não antecipada;

f) Data de elegibilidade à Aposentadoria Normal antecipada;

g) Indicação dos requisitos de elegibilidade e dos critérios de apuração dos Benefícios;

h) Condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a Fase de Diferimento; **e**

i) Condições para a conversão do Benefício em Pensão por Morte do Participante**.**

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

II. Relativamente à Portabilidade:

a) Condições exigidas para o exercício da Portabilidade;

b) Valor correspondente ao direito acumulado no Plano para fins de Portabilidade;

c) Data base de cálculo do direito acumulado;

d) Valor atualizado dos recursos portados, pelo Participante, de outros planos de previdência complementar e a data da sua apuração;

e) Indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data da sua efetiva transferência; **e**

f) Prazo de transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor.

III. Relativamente ao Resgate:

a) Valor bruto do Resgate;

b) Valor do Resgate líquido de tributos, inclusive para as parcelas mensais que poderão compor a opção do Participante;

c) Data base de cálculo do valor do Resgate;

d) Indicação do critério utilizado para atualização do Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo recebimento; **e**

e) Prazo e demais condições para o recebimento do Resgate.

IV. Relativamente ao Autopatrocínio:

a) Salário de Contribuição do Participante e critérios para sua atualização;

b) Valor da Contribuição Básica;

c) Valor da Contribuição Variável e os limites mínimo e máximo admitidos, quando for o caso;

d) Valor da Contribuição de Risco;

e) Valor da Contribuição Administrativa;

f) Data de elegibilidade à Aposentadoria Normal não antecipada; **e**

g) Data de elegibilidade à Aposentadoria Normal antecipada.

V. Saldo de eventuais valores devidos ao Plano pelo Participante.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Parágrafo único. A Patrocinadora deverá comunicar à PETROS a ocorrência da cessação do vínculo empregatício com o Participante.

Subseção III

Da Opção

Art. 9**6** A opção pelos Institutos previstos no PLANO PETROS-2 será exercida por meio de termo de opção específico, desde que atendidas as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 9**4**.

§ 1º É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos no PLANO PETROS-2, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no artigo **112**.

§ 2º A opção por qualquer dos Institutos previstos no PLANO PETROS-2 não extingue a obrigação do pagamento de eventuais Contribuições em atraso que tenham origem na inscrição do respectivo Participante.

§ 3º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo BPD, pela Portabilidade ou pelo Resgate, bem como a opção pelo BPD não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 4º A opção pelo Resgate exercida pelo Participante que detém vínculo empregatício com a Patrocinadora será efetuada por meio do requerimento do cancelamento da sua inscrição no **PLANO PETROS-2, bem como cessação do vínculo empregatício** previsto**s** no inciso II do artigo 15 **e no inciso III do artigo 94**.

Art. 9**7** O Participante Patrocinado que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora estará obrigado a fazer a opção por um dos Institutos previstos no PLANO PETROS-2, no prazo de **60** (**sessenta**) dias contados com início na data do recebimento do extrato previsto no artigo 9**5**, respeitadas das condições de elegibilidade previstas no artigo 9**4**.

Parágrafo único. A não manifestação do Participante no prazo estabelecido no *caput* presume a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, **desde que** atendidas as demais condições previstas **no inciso I do artigo 94**.

Art. 9**8** A opção do Participante pelo Autopatrocínio nas situações de manutenção do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora deverá ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato gerador.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 1º **Em caso de perda parcial da Remuneração, a** não opção do Participante no prazo estabelecido no *caput* implica a adoção de novo Salário de Contribuição equivalente à sua nova Remuneração.

§ 2º O novo Salário de Contribuição terá início de vigência no mês subsequente ao da perda da Remuneração.

Subseção IV

Das Disposições Comuns à Portabilidade e ao Resgate

Art. 9**9** A opção do Participante pela Portabilidade ou pelo Resgate junto ao PLANO PETROS-2 implica o imediato e automático cancelamento da sua inscrição e das inscrições de seus Beneficiários e Designados, bem como a extinção do direito de recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano, à exceção do direito do Participante ao próprio valor da Portabilidade ou do Resgate, conforme o caso.

Art. **100** A quitação da Portabilidade ou do Resgate implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PLANO PETROS-2 em relação ao Participante e seus Beneficiários e Designados.

Subseção V

Das Disposições Comuns ao BPD e ao Autopatrocínio

Art. **101** O Participante que optar pelo BPD ou pelo Autopatrocínio será reclassificado junto ao PLANO PETROS-2, da seguinte forma:

I. como Participante Remido, quando se tratar da opção pelo Benefício Proporcional Diferido; **e**

II. como Participante Autopatrocinado, quando se tratar da opção pelo Autopatrocínio nas situações em que o Participante não detenha vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio nas situações em que o Participante não tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora não altera a sua classificação de Participante Patrocinado.

§ 2º Nas situações em que o Participante Autopatrocinado ou Remido vier a manter novo vínculo empregatício com Patrocinador, mediante requerimento do Participante, este será reclassificado como Participante Patrocinado.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º, será mantida a inscrição original do Participante e, quando se tratar do Participante Remido, o período transcorrido da Fase do Diferimento será integralmente deduzido do tempo de vinculação ao Plano para fins, exclusivamente, de apuração do Valor Assegurado para a Aposentadoria Normal e do cumprimento da carência prevista na alínea "c" do inciso II do artigo 55.

Art. 10**2** Aplicam-se às opções pelo BPD e pelo Autopatrocínio as demais condições previstas neste Regulamento para cálculo de contribuições e benefícios, ressalvadas as situações nas quais sejam expressamente estabelecidas condições específicas em relação a esses Institutos.

Seção II

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 10**3** A opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD – possibilita a percepção dos seguintes Benefícios:

I. Aposentadoria Normal;

II. Aposentadoria por Invalidez;

III. Pensão por Morte do Participante Ativo; **e**

IV. Pecúlio por Morte, exclusivamente quando se tratar do falecimento do Participante Assistido.

Parágrafo único. Os Benefícios previstos nos incisos I, II e III serão apurados, exclusivamente, com base no Saldo de Conta Individual constituído a partir das Contribuições realizadas até o mês da opção pelo BPD e, quando for o caso, das Contribuições Facultativas realizadas pelo Participante Remido durante a Fase de Diferimento.

Art. 10**4** A opção pelo BPD enseja a cessação, em relação ao Participante Remido, das Contribuições Básica, Variável, de Riscos e Especial.

Parágrafo único. A cessação prevista no *caput* terá início de vigência no mês subsequente ao do exercício da opção por BPD.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Seção III

Da Portabilidade

Art. 10**5** A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão a terceiros sob qualquer forma, e sua opção junto ao PLANO PETROS-2 será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

Subseção I

Do PLANO PETROS-2 como Plano Receptor

Art. 10**6** O exercício da Portabilidade nas situações em que o PLANO PETROS-2 seja o plano de benefícios receptor será comunicada à PETROS pela administradora do plano de benefícios originário.

Parágrafo único. A PETROS deverá adotar todas as medidas necessárias para a recepção da Portabilidade de que trata o *caput*.

Subseção II

Do PLANO PETROS-2 como Plano Originário

Art. 10**7** O direito acumulado pelo Participante junto ao PLANO PETROS-2 para fins de Portabilidade para um plano de benefícios receptor corresponde ao valor do seu Saldo de Conta Individual existente na data da opção por esse Instituto.

Parágrafo único. O valor do direito acumulado previsto no *caput* será corrigido entre a data da sua apuração e a data da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros, de acordo com a variação **da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2** ocorrida no período.

Art. 10**8** A Portabilidade do direito acumulado junto ao PLANO PETROS-2 será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, do qual constará:

I. a identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;

II. a identificação do PLANO PETROS-2 e da PETROS, com a assinatura do seu representante legal;

III. a identificação do plano de benefícios receptor e da entidade que o administra;

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

IV. o valor correspondente à Portabilidade, a data de sua referência, e a forma da sua atualização até a data da efetiva transferência dos recursos;

V. a data limite para a transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor;

VI. a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor, na qual os recursos deverão ser creditados.

§ 1º A PETROS emitirá o Termo de Portabilidade e efetuará o seu protocolo junto à entidade que administra o plano de benefícios receptor, na forma e no prazo previstos na legislação aplicável.

§ 2º As informações previstas nos incisos III e VI serão prestadas pelo Participante no momento do exercício da opção pela Portabilidade e são de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 10**9** Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pela PETROS, em moeda corrente nacional, diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma e no prazo previstos na legislação aplicável.

Art. 1**10** Ocorrendo o falecimento do Participante após o exercício da opção pela Portabilidade do seu direito acumulado junto ao PLANO PETROS-2, os correspondentes recursos financeiros serão transferidos para o plano de benefícios receptor quando, a critério da PETROS, o processo da Portabilidade apresentar todas as condições jurídicas para a sua conclusão.

Seção IV

Do Resgate

Art. 1**11** O direito acumulado pelo Participante junto ao PLANO PETROS-2 para fins de Resgate corresponde **a soma das duas parcelas a seguir**:

a) 100% (cem por cento) da soma das seguintes subcontas que compõe o Saldo de Conta Individual do Participante existente na data da opção por esse Instituto:

I. Básica Participante;

II. Variável Participante;

III. Facultativa;

IV. Especial Participante;

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

V. Valores Portados Abertas; **e**

VI. Valores Portados Fechadas, respeitado o disposto no artigo 11**2**.

b) Percentual definido no § 1º desse artigo, da soma das seguintes subcontas que compõe o Saldo da Conta Individual do Participante existente na data da opção por esse Instituto:

I. Básica Patrocinadora: que recepcionará a parcela da Contribuição Básica vertida pela Patrocinadora;

II. Variável Patrocinadora: que recepcionará a parcela da Contribuição Variável vertida pela Patrocinadora; e

III. Serviço Passado: que recepcionará a Contribuição de Serviço Passado.

§ 1º O percentual que trata a alínea "b" do *caput* desse artigo, será determinado de acordo com o tempo de vinculação ao PLANO PETROS-2, em anos completos, conforme tabela a seguir:

Tempo de Vinculação ao Plano Petros-2 (em anos completos)	Percentual do Saldo da Conta Patronal
Inferior a 5 anos	0%
5 anos	15%
6 anos	30%
7 anos	45%
8 anos	60%
9 anos	75%
Igual ou superior a 10 anos	100%

§2º O valor do Resgate será corrigido entre o mês da sua apuração e o mês imediatamente anterior ao do efetivo crédito em favor do ex-Participante, de acordo com a variação **da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2** ocorrida no período.

§ 3º A correção prevista no **§ 2º** estará assegurada independentemente da forma de recebimento do Resgate escolhida pelo ex-Participante nos termos do artigo 11**3**.

Art. 11**2** É vedado o Resgate do valor correspondente ao saldo da Subconta Valores Portados Fechadas, o qual, em caso da opção por esse Instituto, será disponibilizado ao ex- Participante para fins de Portabilidade.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo está condicionada a existência de vedação legal para o Resgate de valores portados de planos de benefícios operados por entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 11**3** A forma de recebimento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:

I. recebimento em quota única, com a sua efetivação até a data de pagamento das prestações mensais dos Benefícios relativas ao mês subsequente ao do requerimento do recebimento do Resgate; **e**

II. recebimento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento até a data de pagamento das prestações mensais dos Benefícios relativas ao mês subsequente ao do requerimento do recebimento do Resgate.

Parágrafo único. A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em quota única.

Seção V

Do Autopatrocínio

Art. 11**4** A opção pelo Autopatrocínio possibilita a percepção dos Benefícios previstos no PLANO PETROS-2 sem os impactos que seriam produzidos pela redução do Salário de Contribuição decorrente de perda da Remuneração.

Art. 11**5** O Autopatrocínio será mantido até que ocorra uma das seguintes situações:

I. seja recuperada a perda da Remuneração;

II. o Participante Patrocinado requeira o seu cancelamento;

III. o Participante Autopatrocinado exerça a opção por outro Instituto.

§ 1º A nova Remuneração do Participante, decorrente de novo vínculo empregatício com Patrocinador, será considerada para todos os efeitos de atendimento ao disposto no inciso I.

§ 2º O requerimento previsto no inciso II poderá ser efetuado somente nas situações de perda parcial da Remuneração e implica a adoção de novo Salário de Contribuição para o Participante, equivalente à sua nova Remuneração.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 3º O novo Salário de Contribuição de que trata o § 2º terá início de vigência no mês subsequente ao do requerimento do cancelamento do Autopatrocínio.

Art. 11**6** O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, **se atendidas as condições de elegibilidade previstas no inciso I do artigo 94**.

CAPÍTULO VII
DAS BASES DE APLICAÇÃO DO PLANO

Seção I
Do Valor de Referência do Plano - VRP

Art. 11**7** O Valor de Referência do Plano - VRP - corresponde a R$ 157,67 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), posicionado em junho de 2006, e será reajustado nas mesmas datas previstas para os reajustes dos Benefícios de Prestação Continuada, de acordo com a variação do Índice do Plano.

Seção II
Do Índice do Plano

Art. 11**8** O Índice do Plano tem periodicidade mensal e sua variação será apurada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Na apuração do Índice do Plano vigente no mês será considerada a variação do IPCA referente ao mês imediatamente anterior.

§ 2º As operações realizadas com a aplicação do Índice do Plano que venham a ocorrer antes da divulgação do IPCA serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o seu último valor divulgado para o período no qual se afigure necessário.

Art. 11**9** Na hipótese de extinção do IPCA, ou de sua substituição, será adotado novo índice econômico como base de variação do Índice do Plano, o qual será aplicado de forma subsequente ao índice extinto ou substituído.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 1º A adoção do novo índice econômico ocorrerá por meio de alteração deste Regulamento, devendo a PETROS determinar índice econômico para a aplicação provisória no período demandado para a conclusão do processo de alteração regulamentar.

§ 2º Os critérios previstos neste artigo serão aplicados sempre que ocorrer a extinção de índice econômico adotado como base de variação do Índice do Plano.

Seção **III**

Do Perfil Demográfico

Art. 1**20** Na aplicação do perfil demográfico dos Beneficiários será adotada:

I. a opção mais conservadora entre a família real do Participante e a Família Padrão, quando se tratar da apuração das Contribuições Básicas e de Risco; **e**

II. a família real do Participante, quando se tratar da conversão da Conta Individual do Participante.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

Art. 121 O Patrimônio do PLANO PETROS-2 será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderão oferecer aos Participantes perfis de investimentos diferenciados.

§1º Quando oferecidos, os critérios de alocação de investimentos e os limites dos perfis de investimentos serão identificados na política de investimentos do PLANO PETROS-2, observada a legislação vigente, assim como apresentados no termo de opção ao perfil de investimentos e no material explicativo, que será disponibilizado ao Participante em conjunto com os demais documentos relacionados.

§ 2º Nessa hipótese, a composição alvo de cada perfil de investimentos será determinada conforme preconiza a legislação vigente aplicável, assim como informada pela PETROS aos Participantes e Assistidos do PLANO PETROS-2.

Art. 122 Em sendo oferecidos perfis de investimentos, o Participante ou Assistido, exceto aquele em gozo de renda vitalícia, poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, com periodicidade mínima anual, optar, mediante manifestação expressa, em alocar seus recursos da Conta Individual do Participante nos perfis de investimentos, conforme estabelecidos pela PETROS.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 1º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo, a PETROS ficará automaticamente autorizada a investir os recursos em um dos perfis de investimentos do PLANO PETROS-2, conforme as regras a serem estabelecidas pela PETROS.

§ 2º Os riscos associados a cada perfil de investimento são de responsabilidade do Participante, que assumirá os resultados positivos ou negativos dessa escolha, cabendo à PETROS a responsabilidade pela melhor gestão dos ativos distribuídos em cada um dos perfis de investimentos oferecidos.

Art. 123 Quando implementado o perfil de investimento, a atualização de valores pela variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2 deverá ocorrer observando-se sua variação relativa a cada perfil de investimento ao qual o recurso objeto da atualização está atrelado.

CAPÍTULO **IX**
DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Art. 12**4** A Nota Técnica Atuarial do PLANO PETROS-2 será elaborada para respaldar o processo de aprovação do presente Regulamento e revisada sempre que ocorrer qualquer alteração na estruturação técnica do Plano.

Parágrafo único. Da Nota Técnica Atuarial constarão todas as fórmulas, regimes financeiros e métodos que serão adotados na elaboração do Plano de Custeio.

CAPÍTULO X
DA PRESCRIÇÃO

Art. 12**5** O prazo para a prescrição do direito às prestações dos Benefícios, ao Pecúlio por Morte e aos demais valores previstos no PLANO PETROS-2 e não reclamados pelo interessado é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foram devidos.

§ 1º O direito à concessão e à manutenção dos Benefícios independe da prescrição prevista no *caput*, a qual não correrá contra os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

§ 2º Os valores referentes aos créditos prescritos na forma do *caput* serão incorporados ao patrimônio do Plano e destinados ao Fundo de Riscos.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

CAPÍTULO X**I**

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Serviço Passado

Art. 12**6** O Serviço Passado corresponde a uma série de aportes efetuados, individualmente, em favor de cada um dos Participantes Ativos que atenderem às condições de elegibilidade previstas no artigo 12**7**, por meio da Contribuição Serviço Passado que será realizada durante período equivalente ao menor período compreendido entre:

I. agosto de 2002 e o mês anterior à data de início da aplicação do Plano nos termos do artigo 15**3**; **e**

II. o mês de admissão do Participante na Patrocinadora e o mês anterior à data de início da aplicação do Plano nos termos do artigo 15**3**.

§ 1º A Contribuição Serviço Passado será realizada a partir do mês da inscrição do Participante no P**LANO PETROS-2**.

§ 2º Na apuração dos períodos previstos nos incisos I e II, os meses de dezembro serão computados em dobro.

Art. 12**7** A elegibilidade ao Serviço Passado decorre do atendimento, pelo Participante, de todas as seguintes exigências:

I. inscrição no PLANO PETROS-2 dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de início da sua aplicação nos termos do artigo 15**3**;

II. admissão na Patrocinadora a partir de 09 agosto de 2002;

III. não inscrição em qualquer outro plano de natureza previdenciária patrocinado pela Patrocinadora; **e**

IV. inclusão na cobertura do seguro de vida em grupo, contratado pela Patrocinadora em favor dos seus Empregados admitidos a partir do dia 09 de agosto de 2002.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Seção II

Do Cumprimento de Carências junto a Outro Plano

Art. 12**8** As contribuições mensais eventualmente vertidas pelo Participante junto a outro plano de benefícios de natureza previdenciária oferecido pela Patrocinadora, realizadas durante período anterior à sua inscrição no PLANO PETROS-2, serão consideradas, exclusivamente, para fins de cumprimento das carências estabelecidas na alínea "a" do inciso I do artigo 55.

Seção III

Da Migração para o Plano FlexPrev dos Participantes e Assistidos vinculados àPatrocinadora Vibra

Subseção I

Das Disposições Específicasdo Processo de Migração

Art. 1**29** - Neste Capítulo, o PLANO PETROS-2 também poderá ser reportado comoPlano de Origem e o Plano FlexPrev poderá ser reportado como Plano de Destino.

Art. 1**30** - Aos Participantes e aos Assistidos vinculados à Patrocinadora Vibra será facultada a migração para o Plano FlexPrev, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo Único - A migração dos Participantes e Assistidos do PLANO PETROS - 2 dependerá da aprovação do Plano FlexPrev pelo órgão governamental competente, observadas, ainda, as disposições deste Regulamento, do Termo de Opção pela Migração e da legislação aplicável.

Art. 1**31** - A opção pela migração deverá ser manifestada dentro do Período de Opção, por meio do Termo de Opção pela Migração, observadas as disposições do respectivo documento, deste Regulamento, além da legislação aplicável.

§1º - A opção de que trata o *caput* será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - Aos Participantes ou Assistidos que sejam absolutamente ou relativamente incapazes, o exercício da opção deverá observar o disposto na legislação vigente.

§ 3º - Na hipótese de Beneficiários vinculados ao mesmo Participante Instituidor de Pensão por Morte e pertencentes a Grupos Familiares distintos, a opção pela migração para o Plano FlexPrev somente se efetivará se a adesão ao Termo de Opção pela Migração se der por todos os Beneficiários.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 4º - Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de benefício, pertencentes ao mesmo grupo familiar, o ingresso no Plano FlexPrev somente se efetivará se o Beneficiário Principal aderir ao Termo de Opção pela Migração.

§ 5º - A opção pela migração dos Participantes afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente de trabalho também deverá ocorrer dentro do Período de Opção.

Subseção II – Das Definições de Datas e Prazos

Art. 1**32** – Para implementação da operação de migração do PLANO PETROS-2 para o Plano FlexPrev deverão ser observadas as seguintes datas e prazos:

I. "Data de Autorização" - corresponde à data da publicação no Diário Oficial da União do ato de aprovação do processo de migração pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc;

II. "Data do Recálculo" - estabelecida pela Diretoria Executiva da Petros, não podendo ser anterior à Data de Autorização nem posterior ao último dia do mês subsequente à Data da Autorização, será a data fixada para nova avaliação atuarial do PLANO PETROS-2, na qual serão recalculadas as Reservas de Migração Individuais;

III. "Período de Opção" - será o prazo concedido pela Petros aos Participantes e Assistidos do PLANO PETROS-2 para que manifestem a opção pela migração para o Plano FlexPrev, a ser estabelecido no Termo de Migração, sendo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até mais 60 (sessenta) dias contados da data de disponibilização do Termo de Opção pela Migração;

IV. "Termo de Opção pela Migração" - é o termo individual para formalizar a manifestação da opção pela migração do Participante ou Assistido, inclusive do Beneficiário Principal do grupo familiar em caso de Pensão por Morte, em que estará definida a sua adesão ao Plano de Destino e as condições que regem essa opção e será disponibilizado aos Participantes e Assistidos no prazo de até 60 (sessenta) dias da Data do Recálculo;

V. "Data Efetiva da Migração" - será estabelecida pela Diretoria Executiva após delegação pelo seu Conselho Deliberativo da Petros e acordada formalmente com a Patrocinadora Vibra, não podendo anteceder a data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria de autorização da operação de migração pelo órgão governamental competente e nem ultrapassar o primeiro dia do quinto mês subsequente ao término do Período de Opção;

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

VI. "Instituidor de Pensão por Morte": Nome dado ao Participante com vínculo cadastral oriundo do Plano de Origem, que vier a falecer até a Data do Recálculo;

VII. "Migração": Processo que compreende a transferência dos Participantes e Assistidos que, voluntariamente, dentro do Período de Opção, optarem por migrar para o Plano FlexPrev, juntamente com os recursos a eles relacionados. A opção deverá ser manifestada de forma irrevogável e irretratável e, efetivada a migração, os Participantes e Assistidos outorgarão quitação a Petros e à Patrocinadora Vibra, relativamente aos direitos e obrigações originados neste PLANO PETROS -2; **e**

VIII. "Termo de Migração" é o termo firmado pela Patrocinadora Vibra e pela Petros, com o objetivo de estabelecer as condições de migração para o Plano FlexPrev ("Processo de Migração") do grupo de Participantes e Assistidos do PLANO PETROS-2, que voluntariamente por ela optarem.

Subseção III– Da Reserva de Migração

Art. 13**3** - O valor a ser transferido em decorrência da migração entre os planos corresponderá à Reserva de Migração Individual calculada em relação a cada Participante e Assistido com base nos dados cadastrais e financeiros na Data de Recálculo, de acordo com as regras estabelecidas nesta Seção, na Nota Técnica Atuarial do Plano e no resultado da Avaliação Atuarial realizada na Data de Recálculo, devidamente atualizado, nos termos do artigo **137** até a Data Efetiva da Migração.

Art. 13**4** - Para o Participante Patrocinado, Autopatrocinado, Remido ou emAuxílio Doença, a Reserva de Migração Individual será apurada considerando:

a) o valor total do Saldo da Conta Individual do Participante no Plano de Origem;
b) a Reserva Matemática do benefício de Pecúlio do futuro Assistido deAposentadoria Programada;
c) o valor reavaliado individualmente do Fundo Previdencial de Risco; e
d) o valor correspondente ao resultado do Plano de Origem que vier a ser apurado na proporção das Reservas Matemáticas de benefício definido dos Participantes Ativos e Assistidos que optarem pela migração em relação ao total das Reservas Matemáticas de benefício definido do Plano de Origem.

Art. 13**5** - Para o Assistido, a Reserva de Migração Individual será apurada conforme classificação:

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

I. Para o Assistido que recebe seu benefício sob a forma de renda vitalícia, considerando:

a) a Reserva Matemática do benefício concedido no Plano de Origem;
b) a Reserva Matemática do Benefício de Pecúlio; e
c) o valor correspondente ao resultado do Plano de Origem que vier a ser apurado na proporção das Reservas Matemáticas de benefício definido dos Participantes Ativos e Assistidos que optarem pela migração em relação ao total das Reservas Matemáticas de benefício definido do Plano de Origem.

II. Para o Assistido que recebe seu benefício sob a forma de renda por prazo indeterminado, considerando:

a) o valor total do Saldo da Conta Individual do Participante no Plano de Origem;
b) a Reserva Matemática do Benefício de Pecúlio; e
c) o valor correspondente ao resultado do Plano de Origem que vier a ser apurado na proporção das Reservas Matemáticas de benefício definido dos Participantes Ativos e Assistidos que optarem pela migração em relação ao total das Reservas Matemáticas de benefício definido do Plano de Origem.

Art. 13**6** - A Reserva de Migração Individual Total do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Remido não poderá ser inferior ao montante correspondente ao valor do Resgate, já deduzido de possíveis débitos do Participante com o Plano de Origem, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 13**7** - Na Data Efetiva da Migração, haverá a fixação do valor da Reserva de Migração Individual Total apurado pelo Método de Recorrência, considerando os seguintes critérios de atualização:

I. o valor da Reserva de Migração na Data do Recálculo atualizado, mensalmente, no período entre a Data do Recálculo e a Data Efetiva da Migração, pela rentabilidade, positiva ou negativa, auferida pelo Plano de Origem;

II. acrescido das contribuições normais líquidas das contribuições administrativas;

III. deduzido dos benefícios do Plano de Origem, pagos neste período; e

IV. deduzido de eventuais débitos contributivos com o Plano de Origem;

V. sensibilizado pela reversão do exigível contingencial ocorrida após a Data do

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Recálculo, em razão das renúncias das ações judiciais movidas pelos Participantes e Assistidos, individualizado de acordo com a parcela cabível aos Participantes e com a proporção das Reservas Matemáticas do Plano de Origem; e

VI. acrescido do valor correspondente à cota-parte do Fundo Previdencial Especial da Patrocinadora Vibra no Plano de Origem, na proporção das Reservas Matemáticas dos Participantes Ativos que optarem pela migração em relação ao total das Reservas Matemáticas do Plano de Origem, apurada na Data de Recálculo.

Subseção IV – Das Disposições Gerais do Processo de Migração

Art. 13**8** - As providências necessárias à operacionalização da Migração obedecerão ao disposto neste Regulamento, nas determinações emanadas do órgão governamental de fiscalização e supervisão competente, bem como ao disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano, no Termo de Opção pela Migração, no Termo de Migração e nas normas e legislações vigentes.

§ 1º - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração, para fins de determinação da Reserva de Migração Individual relativa aos Assistidos, serão as vigentes na Data de Recálculo, conforme Nota Técnica Atuarial deste P**LANO PETROS-2**.

§ 2º - Relativamente aos Participantes e Assistidos que optarem pela migração, o montante correspondente à parcela do Patrimônio de Cobertura do PLANO PETROS-2, a ser destinado ao Plano FlexPrev, será fixado na Data Efetiva da Migração, observado o Método de Recorrência, a que se refere o artigo **137**, a partir do somatório das Reservas Matemáticas Individuais Totais.

§ 3º - O PLANO PETROS-2 e o Plano FlexPrev serão administrados pela Petros deforma distinta, segregados e independentes um do outro, sem qualquer vinculação entre si, aplicando-se aos Participantes e Assistidos optantes pela migração as disposições constantes no Regulamento do Plano FlexPrev, após a Data da Efetiva Migração.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Seção IV

Da Opção pelo Salário de Contribuição

Art. 139 Os Participantes que estejam na condição de Autopatrocinados poderão, na forma do artigo 32 § 2º, alterar o valor do seu Salário de Contribuição, de forma irrevogável e irretratável, em até 60 (sessenta) dias a contar da aprovação deste Regulamento.

Parágrafo único: O novo Salário de Contribuição passa a vigorar a partir do mês subsequente ao da sua alteração e será corrigido nas mesmas datas previstas para os reajustes dos Benefícios de Prestação Continuada, de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês de sua apuração, ou da última correção, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao da correção.

CAPÍTULO X**II**

DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 1**40** As despesas decorrentes da administração do PLANO PETROS-2 serão custe-adas por meio de Contribuição Administrativa, com recursos dos Participantes Ativos (Patrocinados, Autopatrocinados e Remidos), dos Participantes Assistidos e da**s** Patrocinadora**s**, conforme critérios e percentuais aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:

a) Taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios; e/ou

b) Taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano; e/ou

c) outras fontes de custeio previstas na legislação vigente.

§ 1º O custeio das despesas decorrentes da administração do PLANO PETROS-2, quando devidas por meio de taxa de carregamento, deverão observar o disposto nos incisos seguintes:

I. para os Patrocinados e Assistidos será calculado, conforme o caso, sobre todas as contribuições ou sobre os Benefícios;

II. para os Participantes Autopatrocinados será calculado sobre todas as contribuições, inclusive as recolhidas por estes que seriam devidas pela Patrocinadora em seu nome, e descontado do valor dessas contribuições;

III. para a Patrocinadora será calculado sobre todas as contribuições e descontado o valor dessas contribuições; **e**

IV. Para os Participantes Remidos será calculado sobre o valor das contribuições

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

referentes ao último mês de recolhimento à PETROS, na condição de Ativo, observada a atualização prevista nos termos do § 4º do artigo 34 deste Regulamento.

§ 2º O cálculo previsto no inciso II do parágrafo anterior deverá considerar, inclusive, a parcela da contribuição em suspensão parcial.

CAPÍTULO X**III**
DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 1**41** Este Regulamento Específico somente poderá ser alterado mediante aprovação, cumulativamente, pela PETROS, pelas Patrocinadoras e pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 1**42** As alterações deste Regulamento Específico aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes Ativos, independentemente da sua data de adesão ao PLANO PETROS-2, observado o direito acumulado de cada Participante.

Parágrafo único. Exclusivamente ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data da elegibilidade ao Benefício.

Art. 14**3** As alterações deste Regulamento não poderão:

I. reduzir os valores das prestações dos Benefícios em manutenção ou dos Benefícios dos Participantes que já detêm as condições exigidas para o seu requerimento; e

II. reduzir os saldos das Contas Individuais dos Participantes.

Parágrafo único. Nenhum Benefício poderá ser criado, ampliado, majorado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

CAPÍTULO X**IV**
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14**4** Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados cujo efeito, a critério da PETROS, seja contraditório aos objetivos do PLANO PETROS-2, coloque em risco o seu equilíbrio financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

Art. 14**5** A inscrição do Participante, do Beneficiário e do Designado e a manutenção da classificação correspondente são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício ou valor previsto no PLANO PETROS-2.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao recebimento de valores decorrentes do cancelamento da inscrição do Participante nos termos dos incisos II e IV do artigo 15.

Art**.** 14**6** As obrigações do PLANO PETROS-2 para com seus Participantes, Beneficiários e Designados serão cumpridas desde que estejam satisfeitas todas as obrigações do interessado para com o Plano, especialmente, o pagamento de dívidas e a restituição de valoresrecebidos a maior.

Parágrafo único. A celebração de acordo ou financiamento para o pagamento de valor devido ao Plano supre a exigência de satisfação de obrigações prevista no *caput*.

Art. 14**7** A Conta Individual de Participante será extinta na ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I. concessão da Aposentadoria por Invalidez, da Pensão por Morte do Participante Ativo ou da Aposentadoria Normal sob a forma de Renda Vitalícia; **e**

II. opção do Participante pela Portabilidade ou Resgate do seu direito acumulado junto ao P**LANO PETROS-2**.

§ 1º Ocorrendo a situação prevista no inciso I, o Saldo de Conta Individual do Participante será transferido para a Conta de Benefícios Concedidos.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no inciso II, o Saldo de Conta Individual do Participante será transferido para a Conta Portabilidade e Resgate, que suportará os valores devidos a título de Portabilidade e Resgate.

Art. 14**8** As importâncias referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao PLANO PETROS-2, não recebidas em vida pelo:

I. Participante: serão rateadas em partes iguais e pagas aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos seus Designados; **e**

II. ex-Participante, Beneficiário ou Designado: serão disponibilizadas ao espólio correspondente, **conforme designado em inventário judicial ou escritura pública de inventário**.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 1º Na aplicação do disposto no *caput* será observada a possibilidade da inscrição do filho nascituro prevista no § 1º do artigo 24.

§ 2º Inexistindo Beneficiário ou Designado na situação prevista no inciso I, os valores de que trata o *caput* serão disponibilizados ao espólio do Participante, **conforme designado em inventário judicial ou escritura pública de inventário**.

§ 3º Na aplicação do disposto neste artigo serão descontados eventuais valores devidos ao Plano pelo Participante, Beneficiário ou ex-Participante, conforme o caso.

Art. 14**9** A PETROS disponibilizará a cada Participante Ativo extrato contendo, pelo menos, as seguintes informações:

I. valor nominal das Contribuições realizadas pelo Participante em cada mês do período;

II. valor nominal das Contribuições da Patrocinadora realizadas em decorrência da inscrição do Participante no Plano, em cada mês do período, quando for o caso;

III. Saldo de Conta Individual ao final do período; **e**

IV. **do valor referente à variação da Cota Previdencial do PLANO PETROS-2** em cada mês e o seu valor acumulado do período.

Art. 1**50** Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício pelo Plano, a PETROS efetuará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* serão corrigidos de acordo com a variação do Índice do Plano entre o mês de competência e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese da correção de que trata o *caput* resultar em restituição ao Plano, será assegurado ao interessado, a seu exclusivo critério, a celebração de acordo de confissão e parcelamento de dívida cuja prestação mensal correspondente não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu Salário de Contribuição.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign Envelope ID: D76E58D0-8993-4F27-8A2B-3E25D4BF0EDE

§ 3º Os valores devidos pelo Participante ou Assistido que não forem objeto de acordo específico entre o devedor e a PETROS serão, obrigatoriamente, descontados das prestações dos Benefícios.

Art. 1**51** A PETROS disponibilizará ao Empregado, Participante, Assistido ou Designado, conforme o caso, os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento.

§ 1º No exercício dos requerimentos e opções de que trata o *caput*, o interessado deverá prestar as informações e anexar os documentos exigidos em cada situação, bem como efetuar o seu protocolo junto à PETROS ou a quem esta indicar.

§ 2º Os formulários previstos no *caput* deverão sempre conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.

Art. 15**2** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela PETROS, na forma prevista no Estatuto.

Art. 15**3** A data de entrada em vigor do presente Regulamento será a data da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes e a data de início da aplicação do PLANO PETROS-2 será o primeiro dia do mês subsequente.

Parágrafo único. A data de início da aplicação do Plano poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério da PETROS, mediante aprovação do órgão governamental competente.

DocuSigned by:

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme instrução de trabalho IT-0154.

DocuSign

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: D76E58D089934F278A2B3E25D4BF0EDE
Status: Concluído
Assunto: Complete com a DocuSign: Texto Consolidado Plano Petros-2_Ajuste SEST_PREVIC_v.28.09.2023.pdf
Envelope fonte:
Documentar páginas: 73
Assinaturas: 0
Certificar páginas: 1
Rubrica: 0
Assinatura guiada: Ativado
Selos: 73
Selo com EnvelopeId (ID do envelope): Ativado
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:
Rosimeri Sabbad Carecho
Rua do Ouvidor 98
RIO DE JANEIRO, RJ 20040-030
rcarecho@petros.com.br
Endereço IP: 189.60.31.231

Rastreamento de registros

Status: Original
29/09/2023 11:20:52
Portador: Rosimeri Sabbad Carecho
rcarecho@petros.com.br
Local: DocuSign

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
ROSIMERI SABBAD CARECHO rcarecho@petros.com.br Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	 Usando endereço IP: 189.60.31.231	Enviado: 29/09/2023 11:32:49 Visualizado: 29/09/2023 11:33:06 Assinado: 29/09/2023 11:36:51

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	29/09/2023 11:32:49
Entrega certificada	Segurança verificada	29/09/2023 11:33:06
Assinatura concluída	Segurança verificada	29/09/2023 11:36:51
Concluído	Segurança verificada	29/09/2023 11:36:51

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora